

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE DELIBERAÇÃO DA ADMINISTRADORA
DO XP LITIGATION FUND – FUNDO DE INVESTIMENTO EM
COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO
CNPJ nº 36.554.324/0001-19**

Por este instrumento particular, a **BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 11.784, de 30 de junho de 2011, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, nº 151, 19º andar (parte), Itaim Bibi, CEP 01451-011, inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001-42 (“**Administradora**”), na qualidade de administradora do XP Litigation Fund – Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado Crédito Privado Longo Prazo, inscrito no CNPJ sob o nº 36.554.324/0001-19 (“**Fundo**”), e considerando que, até a presente data, o Fundo não iniciou suas atividades e, portanto, não possui cotistas,

RESOLVE:

- (a) alterar os montantes mínimo e máximo de cotas da 1ª (primeira) emissão do Fundo que passarão, respectivamente, **(1) de** R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) para R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); e **(2) de** R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) para R\$110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais), de modo que o *caput* do Artigo 18 do regulamento do Fundo (“**Regulamento**”) vigorará com a seguinte redação:

“Artigo 18 O patrimônio do Fundo, na sua 1ª (primeira) emissão de cotas, será formado de, no mínimo, 50.000.000 (cinquenta milhões) de cotas e, no máximo, 100.000.000 (cem milhões) de cotas, totalizando, no mínimo, R\$50.000.000 (cinquenta milhões de reais) e, no máximo, R\$110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais), considerando o valor das cotas na 1ª (primeira) data de integralização, sendo admitidos a colocação parcial das cotas e o cancelamento, pela Administradora, das cotas não colocadas. As cotas do Fundo possuem valor unitário de R\$1,00 (um real) na data da 1ª (primeira) integralização de cotas. A quantidade de cotas da 1ª (primeira) emissão do Fundo acima prevista poderá ser aumentada em até 20% (vinte por cento), mediante o exercício da opção de colocação do Lote Adicional.”

- (b) incluir, no Artigo 18 do Regulamento, a opção de colocação de lote adicional de até 22.000.000 (vinte e dois milhões) de cotas da 1ª (primeira) emissão do Fundo, perfazendo o montante de até R\$22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais), nas mesmas condições e no mesmo preço das cotas inicialmente ofertadas, para atender eventual excesso de demanda que venha a ser constatado no decorrer da oferta de cotas da 1ª (primeira) emissão:

“Parágrafo Terceiro – A Administradora, mediante prévia concordância do Coordenador Líder e da Gestora, poderá aumentar a quantidade total de cotas da 1ª (primeira) emissão do Fundo em até 20% (vinte por cento), ou seja, em até 22.000.000 (vinte e dois milhões) de cotas, perfazendo o montante adicional de até R\$22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais), nas mesmas condições e no mesmo preço das cotas da 1ª (primeira) emissão do Fundo inicialmente ofertadas (**“Lote Adicional”**). As cotas do Lote Adicional serão destinadas a atender eventual excesso de demanda que venha a ser constatado no decorrer da oferta de cotas da 1ª (primeira) emissão do Fundo. As cotas do Lote Adicional, caso emitidas, também serão colocadas sob regime de melhores esforços de colocação. As cotas do Lote Adicional, caso venham a ser emitidas, passarão a ter as mesmas características das demais cotas da 1ª (primeira) emissão.”

- (c) aprovar o inteiro teor da nova versão do Regulamento, consolidando, entre outras, as alterações acima e que passará a vigorar, a partir desta data, nos termos do anexo ao presente instrumento.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Administradora

ANEXO

**REGULAMENTO DO XP LITIGATION FUND – FUNDO DE INVESTIMENTO
EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO**

**REGULAMENTO DO XP LITIGATION FUND – FUNDO DE INVESTIMENTO
EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO
CNPJ Nº 36.554.324/0001-19**

**CAPÍTULO I
DO FUNDO**

Artigo 1º O XP LITIGATION FUND – FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO (“Fundo”), constituído sob a forma de condomínio fechado, é regido pelo presente regulamento (“Regulamento”), pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 555, de 17 de dezembro de 2014 (“ICVM 555/14”), e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro – O Fundo tem prazo de duração determinado de 8 (oito) anos contados da data da 1ª (primeira) integralização de cotas (“Prazo de Duração”), podendo esse prazo ser prorrogado por até 2 (dois) anos caso a Assembleia Geral aprove a prorrogação do Período de Desinvestimento, nos termos do Parágrafo Terceiro do Artigo 3º.

Parágrafo Segundo – Para uma total compreensão das características, dos objetivos e dos riscos relacionados ao Fundo, é recomendada a leitura deste Regulamento e dos demais materiais do Fundo.

Parágrafo Terceiro – Este Regulamento e os demais materiais relacionados ao Fundo estão disponíveis nos sites da Administradora (www.brtrust.com.br), do distribuidor das cotas do Fundo e da CVM (www.cvm.gov.br).

Parágrafo Quarto – Conforme previsto nas Regras e Procedimentos ANBIMA para Classificação dos Fundos 555 nº 07, do Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros, o Fundo é classificado como “Fundo 555”, tipo “Multimercado”, “Estratégia”, “Estratégia Específica”.

**CAPÍTULO II
DO PÚBLICO ALVO**

Artigo 2º O Fundo tem como público alvo exclusivamente pessoas físicas ou jurídicas que **(a)** sejam consideradas investidores profissionais, conforme definidos no artigo 9º-A da Instrução da CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013; **(b)** sejam clientes da **XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Ataulfo de Paiva, nº 153, sala 201, CEP 22440-032,

inscrita no CNPJ sob o nº 02.332.886/0001-04, por meio de sua filial na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.909, Torre Sul, 30º andar, Vila Nova Conceição, CEP 04543-010, inscrita no CNPJ sob o nº 02.332.886/0011-78 (“**Coordenador Líder**”); e **(c)** aceitem que o Coordenador Líder atue por sua conta e ordem na subscrição das cotas do Fundo. O investimento nas cotas não é adequado a investidores que necessitem de liquidez, tendo em vista que as cotas do Fundo poderão encontrar baixa ou nenhuma liquidez no mercado secundário, inclusive por conta do seu público alvo. Ainda, o Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, não admitindo o resgate das cotas, exceto em caso de sua liquidação.

Parágrafo Primeiro – Antes de tomar a decisão de investimento no Fundo, os investidores devem **(a)** conhecer, aceitar e assumir os riscos aos quais o Fundo está sujeito; **(b)** verificar a adequação do Fundo aos seus objetivos de investimento; e **(c)** analisar todas as informações disponíveis neste Regulamento e nos demais materiais do Fundo.

Parágrafo Segundo – Tendo em vista o público alvo do Fundo, são dispensadas a elaboração de prospecto e a publicação de anúncios de início e de encerramento da distribuição de cotas do Fundo, nos termos da regulamentação em vigor.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 3º A política de investimento do Fundo consiste no investimento de, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo da seguinte forma: **(a)** exclusivamente para fins de composição ou manutenção da Reserva de Despesas (conforme definida no Parágrafo Oitavo abaixo), apurada nos termos dos Parágrafos Oitavo a Treze abaixo, e da eventual Reserva de Contingência (conforme definida no Parágrafo Segundo do Artigo 22), constituída nos termos dos Parágrafos Segundo a Quarto do Artigo 22, em cotas de fundos de investimento classificados como de renda fixa, com liquidez diária (“**Cotas de Liquidez**” e “**Fundos de Liquidez**”, respectivamente); e **(b)** em cotas de emissão de fundos de investimento, incluindo, mas não se limitando a, cotas de fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados e fundos de investimento em participações (“**Cotas Investidas**” e “**Fundos Investidos**”, respectivamente), que, por sua vez, apliquem seus recursos preponderantemente em:

- (1) **(i)** direitos creditórios devidos por pessoas jurídicas de direito público, da administração, direta ou indireta, Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal (“**Entes Públicos**”), de natureza alimentar ou não, resultantes de decisões ou sentenças prolatadas no curso de ações judiciais movidas em face dos Entes Públicos, representados por precatórios já emitidos (“**Precatórios**”); **(ii)** direitos creditórios devidos por Entes Públicos exclusivamente Federais, de

natureza alimentar ou não, resultantes de decisões ou sentenças prolatadas no curso de ações judiciais movidas em face dos referidos Entes Públicos, que serão pagos conforme previsto no artigo 100 da Constituição Federal, mas cujos precatórios ainda não tenham sido emitidos (“**Pré-Precatórios**”); e/ou **(iii)** direitos creditórios devidos pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (“**Eletrobras**”) resultantes de decisões ou sentenças prolatadas no curso de ações judiciais movidas em face da Eletrobras para recebimento da diferença apurada na restituição dos empréstimos compulsórios instituídos em favor da Eletrobras com a finalidade de expandir e melhorar o setor elétrico brasileiro (“**Direitos Creditórios – Eletrobras**” e, em conjunto com os Precatórios e os Pré-Precatórios, “**Direitos Creditórios**”); ou

- (2) ativos financeiros garantidos pelos Direitos Creditórios, cujos fluxos de pagamento ordinários sejam compatíveis com a expectativa de fluxos de pagamento dos respectivos Direitos Creditórios, conforme avaliação da Gestora (“**Ativos Garantidos**”).

Parágrafo Primeiro – Respeitada a manutenção da Reserva de Despesas (conforme definida abaixo) e da eventual Reserva de Contingência (conforme definida abaixo), o Fundo pode investir até 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido em Cotas Investidas emitidas por um mesmo Fundo Investido.

Parágrafo Segundo – O Fundo terá um período de investimento de 2 (dois) anos contado da data da 1ª (primeira) integralização de cotas (“**Período de Investimento**”). O Fundo somente poderá subscrever ou adquirir as Cotas Investidas durante o Período de Investimento.

Parágrafo Terceiro – A partir do encerramento do Período de Investimento, o Fundo não poderá subscrever ou adquirir novas Cotas Investidas (“**Período de Desinvestimento**”). O Período de Desinvestimento durará até **(a)** o término do prazo de 6 (seis) anos contado do encerramento do Período de Investimento, prorrogável por até 2 (dois) anos, mediante a aprovação da Assembleia Geral; ou **(b)** o desinvestimento total nas Cotas Investidas, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Quarto – Fica esclarecido que, observados os limites da Reserva de Despesas (conforme definida abaixo) e da eventual Reserva de Contingência (conforme definida abaixo), o Fundo poderá subscrever ou adquirir as Cotas de Liquidez durante todo o Prazo de Duração.

Parágrafo Quinto – A qualquer tempo, durante o Período de Investimento ou o Período de Desinvestimento, a Gestora fica expressamente autorizada pelo presente Regulamento, a seu exclusivo critério e observados os padrões de mercado, a **(a)** alienar as Cotas Investidas; ou **(b)** na qualidade de representante do Fundo, votar favoravelmente nas

assembleias gerais dos Fundos Investidos ou, de outra forma, aprovar que os Fundos Investidos alienem os respectivos Direitos Creditórios e/ou Ativos Garantidos e, conforme o caso, amortizem ou resgatem as Cotas Investidas (“**Desinvestimento**”):

- (1) desde que, na hipótese de autorização para alienação dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Garantidos, para posterior amortização ou resgate das Cotas Investidas, conforme o caso, a taxa de desconto aplicada sobre o valor futuro de cada Direito Creditório e/ou Ativo Garantido alienado seja correspondente a, no máximo, 100% (cem por cento) da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (“**IPCA**”), acrescido da *Sobretaxa_D* (conforme definida na fórmula abaixo). Para evitar dúvidas, o preço mínimo de alienação referente à alienação de cada Direito Creditório e/ou Ativo Garantido por um Fundo Investido será determinado conforme a fórmula abaixo:

$$PA_j = \sum_{n=1}^{N_p} \frac{VF_n}{[(1 + IPCA_j) * (1 + Sobretaxa_D)]^{D_n/252}}$$

onde:

PA_j: preço de alienação do Direito Creditório em questão em uma determinada data de realização do cálculo “j”;

N_p: número total de parcelas de pagamento do Direito Creditório em questão;

VF_n: valor futuro da n-ésima parcela do Direito Creditório em questão na data de seu efetivo pagamento pelo respectivo Ente Público ou pela Eletrobras, conforme o caso, conforme avaliado e apurado pela Gestora;

D_n: número de Dias Úteis entre a data do efetivo pagamento da n-ésima parcela do Direito Creditório pelo respectivo Ente Público ou pela Eletrobras, conforme o caso, (inclusive) e a data de realização do cálculo “j” (exclusive);

IPCA_j: com relação a uma data de cálculo “j”, significa o número índice do IPCA, válido para o respectivo mês, sendo certo que se a variação do IPCA necessária para a determinação da fórmula acima ainda não tiver sido divulgada para o referido mês, o número índice do IPCA deverá ser calculado compondo o último número índice do IPCA divulgado e a variação do IPCA referente ao mês seguinte, divulgada no site da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA (“**ANBIMA**”), considerando-se tantos meses quantos forem necessários para englobar todas as datas futuras envolvidas. Para evitar dúvidas, fica esclarecido que o número índice do IPCA válido para setembro de 2020, incorporando as variações mensais do IPCA até agosto de 2020, é 1.380,6862; e

Sobretaxa_D: sobretaxa de juros fixos de até 14% (quatorze por cento) ao ano, expressa na forma percentual e calculada diariamente sob a forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.

Observado, ainda, que:

- (i) para efeito do cálculo descrito neste item (1), os valores futuros (VF_n) e as correspondentes datas de pagamento (D_n) serão determinados pela Gestora de acordo com a sua avaliação acerca do respectivo Direito Creditório e/ou Ativo Garantido;
 - (ii) a memória do cálculo do PA_j realizado pela Gestora para cada Desinvestimento calculado nos termos deste item (1) deverá ser encaminhada pela Gestora à Administradora, através de relatório em formato acordado entre a Gestora e a Administradora, até 2 (dois) Dias Úteis antes da data de efetivação do respectivo Desinvestimento;
 - (iii) os relatórios da Gestora indicados no subitem (ii) acima relativos a cada Desinvestimento deverão ser disponibilizados pela Administradora aos Cotistas que os solicitarem, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da respectiva solicitação; e
 - (iv) para fins de clareza, a metodologia de cálculo estabelecida neste item (1) **(I)** não é aplicável aos Desinvestimentos realizados pela Gestora quando da alienação das Cotas Investidas; e **(II)** não constitui parâmetro de rentabilidade, promessa ou garantia de rendimentos, servindo apenas de parâmetro mínimo para que a Gestora autorize a alienação dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Garantidos pelos Fundos Investidos. Portanto, as cotas somente serão amortizadas ou resgatadas se e conforme os resultados da carteira do Fundo assim permitirem;
- (2) a alienação das Cotas Investidas ou, conforme o caso, dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Garantidos poderá ser realizada, inclusive, a outros fundos de investimento administrados ou geridos pela Administradora, pela Gestora ou por parte a qualquer uma delas relacionada; e
- (3) em qualquer das hipóteses de Desinvestimento, caso a alienação das Cotas Investidas ou, conforme o caso, dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Garantidos seja realizada durante o Período de Investimento, os valores obtidos **(i)** pelo Fundo poderão ser utilizados para a integralização ou aquisição de novas Cotas Investidas, nos termos deste Capítulo III; e **(ii)** pelos Fundo Investidos poderão ser utilizados para a aquisição de novos Direitos Creditórios e/ou Ativos Garantidos, conforme o caso, nos termos dos respectivos regulamentos.

Parágrafo Sexto – A qualquer tempo, durante o Período de Investimento ou o Período de Desinvestimento, a Gestora, a seu exclusivo critério, na qualidade de representante do

Fundo, poderá votar favoravelmente na assembleia geral de qualquer Fundo Investido ou, de outra forma, autorizar a emissão de uma ou mais séries de cotas seniores pelo Fundo Investido, observado que, se o Fundo e o XP Litigation Fund I1 – Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado Crédito Privado Longo Prazo, inscrito no CNPJ sob o nº 36.643.493/0001-25 (“**XP Litigation Fund I1**”), forem os únicos cotistas ou os únicos titulares de cotas da classe subordinada júnior (ou equivalente) do Fundo Investido:

- (a) a meta de remuneração de cada série de cotas seniores a ser emitida deverá ser correspondente a, no máximo, 100% (cem por cento) da variação do IPCA, acrescido de sobretaxa de 14% (quatorze por cento) ao ano, expressa na forma percentual e calculada diariamente sob a forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis (“**Remuneração Máxima Sênior**”); e
- (b) deverá ser concedido, no ato que aprovar a emissão de cotas seniores em questão, aos cotistas do Fundo e aos cotistas do XP Litigation Fund I1, o direito de preferência na subscrição das novas cotas seniores emitidas pelo Fundo Investido, conforme procedimento que atenda, no mínimo, aos seguintes requisitos: **(1)** os cotistas do Fundo e os cotistas do XP Litigation Fund I1 terão o direito de preferência na subscrição das cotas seniores, na proporção resultante do produto entre **(i)** a proporção das cotas de emissão do Fundo ou do XP Litigation Fund I1, conforme o caso, então detidas pelos respectivos cotistas; e **(ii)** a proporção das cotas de classe única ou das cotas subordinadas do Fundo Investido que sejam então detidas pelo Fundo ou pelo XP Litigation Fund I1, conforme o caso; **(2)** o prazo para exercício do direito de preferência será de **(i)** caso a oferta das cotas seniores seja registrada perante a CVM, 5 (cinco) Dias Úteis da data de divulgação do anúncio de início da oferta; ou **(ii)** caso a oferta das cotas seniores esteja dispensada de registro perante a CVM, 5 (cinco) Dias Úteis da data de envio do comunicado de início da oferta; e **(3)** farão jus ao direito de preferência os cotistas que sejam titulares de cotas do Fundo ou do XP Litigation Fund I1, conforme o caso, **(i)** caso a oferta das cotas seniores seja registrada perante a CVM, na data de divulgação do anúncio de início da oferta; ou **(ii)** caso a oferta das cotas seniores esteja dispensada de registro perante a CVM, na data de envio do comunicado de início da oferta.

Para fins de esclarecimento, a Remuneração Máxima Sênior e o direito de preferência previstos neste Parágrafo Sexto se aplicam somente aos casos em que o Fundo e o XP Litigation Fund I1 sejam, anteriormente à respectiva emissão de cotas seniores, os únicos cotistas ou os únicos titulares de cotas da classe subordinada júnior (ou equivalente) do Fundo Investido. Não haverá qualquer outra restrição para que a Gestora, na qualidade de representante do Fundo, vote favoravelmente nas assembleias gerais dos Fundos Investidos ou, de outra forma,

autorize a emissão de cotas de qualquer classe pelos Fundos Investidos, observado o disposto neste Capítulo III, especialmente o Parágrafo Sétimo a seguir.

Parágrafo Sétimo – Conforme previsto nas Regras e Procedimentos ANBIMA para o Exercício de Direito de Voto em Assembleias nº 02, do Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros, **A GESTORA ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM NOME DO FUNDO. TAL POLÍTICA ORIENTARÁ AS DECISÕES DA GESTORA NAS ASSEMBLEIAS GERAIS DE DETENTORES DE ATIVOS FINANCEIROS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO, COMO AS COTAS INVESTIDAS E AS COTAS DE LIQUIDEZ.** A política de exercício de direito de voto adotada pela Gestora pode ser obtida no seu site (www.xpasset.com.br). Respeitado o disposto nos Parágrafos Quinto e Sexto acima, a Gestora votará nas assembleias gerais dos Fundos Investidos, na qualidade de representante do Fundo, de acordo com a sua política de exercício de direito de voto.

Parágrafo Oitavo – A Gestora deverá manter uma reserva para pagamento das despesas e dos encargos do Fundo (“**Reserva de Despesas**”), por conta e ordem deste, desde a data da 1ª (primeira) integralização de cotas até a liquidação do Fundo. A Reserva de Despesas será determinada pela Gestora na data da 1ª (primeira) integralização de cotas ou até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, conforme o caso, observadas a Meta Mínima da Reserva de Despesas e a Meta Máxima da Reserva de Despesas, definidas nos Parágrafos Nono e Dez abaixo.

Parágrafo Nono – A meta mínima da Reserva de Despesas (“**Meta Mínima da Reserva de Despesas**”) será calculada de acordo com a fórmula abaixo:

$$Janela\ de\ Reserva_{MIN} \times (TX_A \times PL_t + Estimativa_{CustosFixos})$$

onde:

$Janela\ de\ Reserva_{MIN}$ = período em anos correspondente ao menor entre **(a)** 1 (um); e **(b)** o resultado da divisão **(1)** do número de dias corridos entre a data de cálculo da Meta Mínima da Reserva de Despesas (inclusive) e o término do Prazo de Duração; e **(2)** 365 (trezentos e sessenta e cinco);

TX_A = taxa de administração (calculada em base anual), descontada a remuneração devida à Gestora nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 13;

PL_t = valor do patrimônio líquido do Fundo na data da 1ª (primeira) integralização de cotas ou no 1º (primeiro) Dia Útil do mês corrente, conforme o caso; e

$Estimativa_{CustosFixos}$ = estimativa de custos fixos anuais do Fundo não relacionados à taxa de administração, conforme informada pela Administradora na data da 1ª (primeira) integralização de cotas ou até o 4º (quarto) Dia Útil de cada mês.

Parágrafo Dez – A meta máxima da Reserva de Despesas (“**Meta Máxima da Reserva de Despesas**”) será calculada de acordo com a fórmula abaixo:

$$Janela\ de\ Reserva_{Máx} \times (TX_{AG} \times PL_t + Estimativa_{CustosFixos})$$

onde:

Janela de Reserva_{Máx} = período em anos correspondente ao menor entre **(a)** 2 (dois); e **(b)** o resultado da divisão **(1)** do número de dias corridos entre a data de cálculo da Meta Máxima da Reserva de Despesas (inclusive) e o término do Prazo de Duração; e **(2)** 365 (trezentos e sessenta e cinco);

TX_{AG} = taxa de administração (calculada em base anual), incluindo a remuneração devida à Gestora nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 13;

PL_t = valor do patrimônio líquido do Fundo na data da 1^a (primeira) integralização de cotas ou no 1^o (primeiro) Dia Útil do mês corrente, conforme o caso; e

Estimativa_{CustosFixos} = estimativa de custos fixos anuais do Fundo não relacionados à taxa de administração, conforme informada pela Administradora na data da 1^a (primeira) integralização de cotas ou até o 4^o (quarto) Dia Útil de cada mês.

Parágrafo Onze – Os recursos utilizados para a composição da Reserva de Despesas serão obrigatoriamente aplicados nas Cotas de Liquidez ou nos Ativos Financeiros, observadas as demais disposições deste Regulamento.

Parágrafo Doze – Caso o valor da Reserva de Despesas se torne inferior à Meta Mínima da Reserva de Despesas por mais de 5 (cinco) meses consecutivos, **(a)** durante o Período de Investimento e não haja saldo de cotas subscritas e não integralizadas pelos cotistas; ou **(b)** durante o Período de Desinvestimento, a Gestora deverá solicitar à Administradora que convoque imediatamente a Assembleia Geral para aprovar o aporte adicional de recursos no Fundo, nos termos do Capítulo IX abaixo, para recompor a Reserva de Despesas até a Meta Mínima da Reserva de Despesas.

Parágrafo Treze – Caso o valor da Reserva de Despesas seja inferior à Meta Máxima da Reserva de Despesas, deverá ser observado o disposto abaixo:

(a) exclusivamente durante o Período de Investimento e desde que haja saldo de cotas subscritas e não integralizadas pelos cotistas, caso o valor da Reserva de Despesas seja inferior à Meta Máxima da Reserva de Despesas por mais de 5 (cinco) dias consecutivos, a Gestora poderá solicitar à Administradora que realize uma ou mais Chamadas de Capital, respeitado o disposto no Artigo 20, para recompor a Reserva de Despesas até a Meta Máxima da Reserva de Despesas;

(b) a qualquer tempo, durante o Prazo de Duração, caso o valor da Reserva de Despesas seja inferior a 50% (cinquenta por cento) da Meta Máxima da Reserva de

Despesas por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a Gestora poderá solicitar à Administradora que convoque imediatamente a Assembleia Geral para aprovar o aporte adicional de recursos no Fundo, nos termos do Capítulo IX abaixo, para recompor a Reserva de Despesas em valor que não ultrapasse a Meta Máxima da Reserva de Despesas; e

- (c) a qualquer tempo, durante o Prazo de Duração, caso não tenha sido solicitada pela Gestora a convocação da Assembleia Geral, nos termos da alínea (a) acima, e o valor da Reserva de Despesas seja inferior a 10% (dez por cento) da Meta Máxima da Reserva de Despesas, o pagamento da remuneração devida à Gestora nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 13 será postergado, total ou parcialmente, até que o Fundo possua recursos disponíveis para recompor a Reserva de Despesas até valor correspondente a 10% (dez por cento) da Meta Máxima da Reserva de Despesas. A Gestora isenta o Fundo de qualquer ônus ou encargo em razão da postergação do pagamento da sua remuneração, sendo certo que, quando do pagamento da remuneração postergada, a Gestora não fará jus a quaisquer juros ou correção monetária sobre o valor devido.

Parágrafo Quatorze – Em virtude do seu público alvo, os investimentos do Fundo não estão sujeitos aos limites de concentração por emissor ou por modalidade de ativo previstos na ICVM 555/14.

Parágrafo Quinze – Sem prejuízo do disposto no Parágrafo Quatorze acima, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da 1ª (primeira) integralização de cotas do Fundo, o Fundo respeitará os seguintes limites de concentração do seu patrimônio líquido, devidamente controlados e monitorados pela Gestora, considerando-se de forma consolidada as carteiras dos Fundos Investidos, compostas por Direitos Creditórios, Ativos Garantidos (para efeitos do enquadramento abaixo, estes últimos serão considerados nas categorias dos respectivos Direitos Creditórios dados em garantia) e/ou ativos financeiros:

LIMITES	PERCENTUAL (em relação ao patrimônio líquido do Fundo)			
	INDIVIDUAL		AGREGADO	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
(a) Precatórios:				
(1) Precatórios emitidos contra Entes Públicos Federais	0%	15%	0%	20%
(2) Precatórios emitidos contra Entes Públicos Estaduais, do Distrito Federal ou Municipais	0%	10%	0%	30%
(b) Pré-Precatórios (devidos por Entes Públicos exclusivamente)	0%	15%	0%	100%

Federais)				
(c) Direitos Creditórios – Eletrobras	0%	15%	0	100%

Parágrafo Dezesesseis – Adicionalmente aos limites de concentração previstos no Parágrafo Quinze acima, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da 1ª (primeira) integralização de cotas do Fundo, o Fundo observará o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento) do seu patrimônio líquido que poderá ser investido, através dos Fundos Investidos, em Precatórios e/ou Pré-Precatórios, diretamente ou por meio dos Ativos Garantidos, vinculados a uma mesma tese jurídica. O disposto neste Parágrafo Dezesesseis não se aplica aos Direitos Creditórios – Eletrobras, que poderão representar até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do Fundo, respeitadas a Reserva de Despesas e a eventual Reserva de Contingência (conforme definida abaixo).

Parágrafo Dezessete – Os limites de concentração previstos no presente Regulamento, em especial nos Parágrafos Quinze e Dezesesseis acima, serão controlados e monitorados pela Gestora na condução da política de investimento do Fundo, a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da 1ª (primeira) integralização de cotas do Fundo, por meio da consolidação das aplicações do Fundo com as dos Fundos Investidos e dos Fundos de Liquidez, ressalvadas as hipóteses de dispensa de consolidação previstas na regulamentação aplicável.

Parágrafo Dezoito – Para fins de clareza, no caso do investimento indireto pelo Fundo nos Direitos Creditórios, por meio dos Ativos Garantidos, os limites de concentração estabelecidos nos Parágrafos Quinze e Dezesesseis acima serão apurados considerando-se o valor dos respectivos Ativos Garantidos, que poderá não corresponder ao valor dos Direitos Creditórios dados em garantia.

Parágrafo Dezenove – Durante o processo de análise e seleção dos Fundos Investidos, a Gestora será responsável por realizar procedimentos de análise e diligência dos Direitos Creditórios e dos Ativos Garantidos integrantes das carteiras dos Fundos Investidos, conforme seus padrões e procedimentos internos regularmente praticados, diretamente ou por meio de terceiros especializados por ela contratados. Nesse sentido, a Gestora atuará de forma diligente para verificar a correta formalização e a titularidade dos Direitos Creditórios pelo respectivo cedente e/ou garantidor, em especial a cadeia de titularidade de cada Direito Creditório até o cedente e/ou garantidor.

Artigo 4º O Fundo classifica-se como um fundo de investimento em cotas de fundos de investimento multimercado, estando sujeito a vários fatores de risco, sem o compromisso de concentração em um fator de risco em especial. O Fundo pode aplicar os recursos integrantes de sua carteira em Cotas Investidas, Cotas de Liquidez ou Ativos Financeiros, devendo observar os limites de concentração e os fatores de risco previstos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro – OBSERVADO O DISPOSTO NO Artigo 3º, O FUNDO PODE APLICAR ATÉ 100% (CEM POR CENTO) DOS SEUS RECURSOS NAS COTAS INVESTIDAS. PORTANTO, O FUNDO ESTÁ SUJEITO AO RISCO DE PERDA SUBSTANCIAL DO SEU PATRIMÔNIO EM CASO DE EVENTOS QUE ACARRETEM O NÃO PAGAMENTO DAS COTAS INVESTIDAS, INCLUSIVE POR FORÇA DE LIQUIDAÇÃO OU REGIME SIMILAR DOS FUNDOS INVESTIDOS.

Parágrafo Segundo – OS FUNDOS INVESTIDOS E OS FUNDOS DE LIQUIDEZ PODEM APLICAR MAIS DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DOS SEUS RECURSOS EM ATIVOS QUE SE ENQUADREM NO CONCEITO DE CRÉDITO PRIVADO, ESTABELECIDO NO ARTIGO 118 DA ICVM 555/14. PORTANTO, O FUNDO ESTÁ SUJEITO AO RISCO DE PERDA SUBSTANCIAL DO SEU PATRIMÔNIO EM CASO DE EVENTOS QUE ACARRETEM O NÃO PAGAMENTO DOS ATIVOS QUE COMPÕEM A CARTEIRA DOS FUNDOS INVESTIDOS E DOS FUNDOS DE LIQUIDEZ, INCLUSIVE POR FORÇA DE INTERVENÇÃO, LIQUIDAÇÃO, REGIME DE ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA (RAET), FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL OU REGIME SIMILAR DOS DEVEDORES DOS ATIVOS DE CRÉDITO PRIVADO INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DOS FUNDOS INVESTIDOS E DOS FUNDOS DE LIQUIDEZ.

Parágrafo Terceiro – Exclusivamente para fins de composição ou manutenção da Reserva de Despesas e da eventual Reserva de Contingência (conforme definida abaixo), o Fundo poderá manter, conforme permitido pelo artigo 119, §1º, da ICVM 555/14, até 5% (cinco por cento) do seu patrimônio líquido em depósitos à vista ou aplicado nos seguintes ativos financeiros (“**Ativos Financeiros**”):

- (a) títulos públicos federais;
- (b) títulos de renda fixa de emissão de instituições financeiras; ou
- (c) operações compromissadas, de acordo com a regulação específica do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo Quarto – O percentual máximo do patrimônio líquido do Fundo que pode ser aplicado em Ativos Financeiros de emissão da Administradora, da Gestora ou de empresas a qualquer uma delas ligadas é de 5% (cinco por cento), observado o disposto no Parágrafo Terceiro acima.

Parágrafo Quinto – O percentual máximo do patrimônio líquido do Fundo que pode ser aplicado em cotas de fundos de investimento que sejam administrados ou geridos pela

Administradora, pela Gestora ou por empresas a qualquer uma delas ligadas é de 100% (cem por cento).

Parágrafo Sexto – O percentual máximo do patrimônio líquido do Fundo que pode ser aplicado em Ativos Financeiros de emissão de um mesmo emissor é de 5% (cinco por cento), observado o disposto no Parágrafo Terceiro acima.

Parágrafo Sétimo – As estratégias de investimento do Fundo podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e na consequente obrigação dos cotistas de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do Fundo.

Parágrafo Oitavo – Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento do Fundo prevista neste Capítulo III, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação. Ainda que a Administradora e a Gestora mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os cotistas. É recomendada ao investidor a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas cotas do Fundo está exposto, conforme indicados no Capítulo IV.

Artigo 5º É vedada a realização de operações, pelo Fundo, **(a)** de forma direta, em mercados de derivativos; **(b)** em valor superior ao seu patrimônio; ou **(c)** com ativos financeiros no exterior.

Parágrafo Único – É vedada a realização de aplicações, pelo Fundo, em cotas de fundos de investimento que mantenham posições em mercados de derivativos, diretamente ou por meio de outro fundo de investimento:

- (a) a descoberto; ou
- (b) que gerem a possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio da carteira ou do fundo de investimento, ou que obriguem os cotistas a aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo de investimento.

Artigo 6º O Fundo tem o compromisso de manter uma carteira de ativos financeiros com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, que possibilite a caracterização do Fundo como de longo prazo para fins tributários.

Artigo 7º Os percentuais referidos neste Capítulo III relativos à política de investimento devem ser cumpridos pela Gestora e observados pela Administradora, diariamente, com base no patrimônio líquido do Fundo do Dia Útil imediatamente anterior.

CAPÍTULO IV DOS FATORES DE RISCO

Artigo 8º O Fundo está sujeito a diversos fatores de risco, os quais estão descritos neste Regulamento. Os 5 (cinco) principais fatores de risco estão destacados no termo de adesão ao presente Regulamento e de ciência de risco, o qual deve ser assinado por todos os cotistas antes da realização do seu 1º (primeiro) investimento no Fundo.

Artigo 9º De acordo com a regulamentação em vigor, os cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo do Fundo, obrigando-se, caso necessário, por consequentes aportes adicionais de recursos.

Artigo 10 As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

Artigo 11 Antes de tomar uma decisão de investimento no Fundo, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente, à luz de sua própria situação financeira e de seus objetivos de investimento, todas as informações disponíveis neste Regulamento e nos demais materiais relacionados ao Fundo e, em particular, avaliar os fatores de risco descritos a seguir:

- (a) **Riscos Gerais:** O Fundo está sujeito às variações e às condições dos mercados em que investe direta ou indiretamente, especialmente o mercado de renda fixa, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. Considerando que a aplicação nas cotas do Fundo é um investimento de médio a longo prazo, pode haver a oscilação do valor das cotas no curto prazo, podendo, inclusive, acarretar perdas patrimoniais significativas para os seus cotistas.
- (b) **Risco de Mercado:** Consiste no risco de variação no valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo, dos Fundos Investidos ou dos Fundos de Liquidez. O valor desses ativos pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros e os resultados dos respectivos emissores ou contrapartes. Em caso de queda do valor dos ativos que compõem a carteira do Fundo ou, conforme o caso, dos Fundos Investidos ou dos Fundos de Liquidez, o patrimônio líquido do Fundo pode ser afetado negativamente. A queda dos preços desses ativos pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas nos resultados do Fundo.

- (c) Risco de Crédito: Consiste no risco de os emissores ou contrapartes dos ativos que integram a carteira do Fundo ou, conforme o caso, dos Fundos Investidos ou dos Fundos de Liquidez não cumprirem com suas respectivas obrigações de pagar tanto o principal como os juros dos ativos por eles emitidos.
- (d) Risco de Liquidez dos Ativos: O risco de liquidez caracteriza-se pela baixa ou, mesmo, pela ausência de demanda pelos ativos integrantes da carteira do Fundo ou, ainda, dos Fundos Investidos ou dos Fundos de Liquidez. Nesse caso, o Fundo pode não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido neste Regulamento e na regulamentação em vigor, os pagamentos relativos ao resgate das cotas de sua emissão. Esse cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os ativos integrantes da carteira do Fundo ou, conforme o caso, dos Fundos Investidos ou dos Fundos de Liquidez são negociados ou de outras condições atípicas de mercado.
- (e) Risco de Liquidez das Cotas: O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que as cotas somente serão resgatadas **(1)** em caso de liquidação do Fundo, conforme aprovado na Assembleia Geral; **(2)** na hipótese do resgate ou da alienação da totalidade das Cotas Investidas durante o Período de Desinvestimento, independentemente de deliberação da Assembleia Geral; ou **(3)** ao final do Prazo de Duração. As cotas do Fundo não serão depositadas para negociação em mercado de bolsa ou de balcão organizado. As cotas poderão ser negociadas no mercado secundário, observadas as disposições deste Regulamento, notadamente o público alvo do Fundo. Na hipótese de cessão das cotas do Fundo, o Coordenador Líder somente operacionalizará a transferência da titularidade das cotas se o cessionário estiver enquadrado no público alvo do Fundo. Dessa forma, os cotistas poderão encontrar dificuldades para vender as suas cotas no mercado secundário ou poderão obter um preço de venda que lhes cause perda patrimonial. Não há qualquer garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou do Coordenador Líder quanto à possibilidade de venda das cotas do Fundo no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída aos cotistas.
- (f) Risco de Concentração nos Fundos Investidos: Nos termos deste Regulamento, o Fundo deve aplicar todos os recursos que excederem a Reserva de Despesas e a eventual Reserva de Contingência (conforme definida abaixo) nas Cotas Investidas. Alterações na condição econômico-financeira e na expectativa de desempenho ou resultados dos Fundos Investidos podem, isolada ou cumulativamente, afetar negativamente o rendimento dos investimentos do Fundo, de forma mais severa do que se o Fundo adotasse uma estratégia de investimento de maior diversificação. O risco associado às aplicações de qualquer fundo de investimento é diretamente proporcional à concentração da sua carteira, sendo que, quanto maior essa concentração, maior será a sua vulnerabilidade.

- (g) Risco Relativo aos Fundos Investidos: Nos termos do presente Regulamento, o Fundo deve manter todos os recursos que excederem a Reserva de Despesas e a eventual Reserva de Contingência (conforme definida abaixo) aplicados nas Cotas Investidas. Os investimentos realizados pelos Fundos Investidos poderão estar sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, bem como outros riscos diversos. Este Regulamento não contém a descrição de todas as características, incluindo os riscos, dos Fundos Investidos.
- (h) Risco Decorrente do Investimento em Ativos de Crédito Privado: O Fundo investirá, pelo menos, 95% (noventa e cinco por cento) do seu patrimônio nas Cotas Investidas e nas Cotas de Liquidez. Os Fundos Investidos e os Fundos de Liquidez, por sua vez, podem aplicar mais de 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido em ativos que se enquadrem no conceito de crédito privado, estabelecido no artigo 118 da ICVM 555/14. Portanto, os Fundos Investidos e os Fundos de Liquidez e, conseqüentemente, o Fundo estão sujeitos ao risco de perda substancial do seu patrimônio em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes da carteira dos Fundos Investidos e dos Fundos de Liquidez, inclusive por força de intervenção, liquidação, Regime de Administração Especial Temporária (RAET), falência, recuperação judicial ou extrajudicial ou regime similar dos devedores dos ativos de crédito privado integrantes do patrimônio dos Fundos Investidos e dos Fundos de Liquidez.
- (i) Risco Decorrente do Investimento em Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados: O Fundo poderá investir, dentre outros, em fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados, sujeitando-se, portanto, aos seguintes riscos: **(1)** os cedentes dos Direitos Creditórios podem não assumir a responsabilidade pelo pagamento dos Direitos Creditórios integrantes da carteira dos Fundos Investidos; **(2)** os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios pelos Fundos Investidos não asseguram que os valores a ele devidos serão pagos; **(3)** o inadimplemento, total ou parcial, dos Direitos Creditórios pode causar um impacto negativo aos Fundos Investidos e, conseqüentemente, ao Fundo; **(4)** é possível que medidas judiciais pendentes, ajuizadas, inclusive, por terceiros, atrasem o pagamento ou afetem a validade, a existência ou o montante dos Direitos Creditórios adquiridos pelos Fundos Investidos; **(5)** há o risco de superveniência de medida legislativa que altere as condições de pagamento dos Direitos Creditórios e, assim, afete negativamente o desempenho dos Fundos Investidos; e **(6)** há o risco de o Judiciário não aceitar a inclusão dos Fundos Investidos no polo ativo das ações e/ou como beneficiário dos Direitos Creditórios, o que pode ensejar a necessidade de interposição de recursos e uma demora maior para efetuar os levantamentos dos valores pagos.

- (j) Riscos Referentes à Carteira dos Fundos Investidos: Os Fundos Investidos aplicam os seus recursos preponderantemente, direta ou indiretamente, por meio dos Ativos Garantidos, nos Direitos Creditórios, os quais são resultantes de decisões ou sentenças prolatadas no curso de ações judiciais movidas em face dos Entes Públicos e da Eletrobras, sendo, em alguns casos, representados por precatórios emitidos ou a serem emitidos, conforme o caso, contra os Entes Públicos, que atendam à política de investimento prevista nos regulamentos dos Fundos Investidos. O investimento nos Direitos Creditórios está sujeito a fatores de risco específicos, dentre eles:
- (1) Risco das Ações Judiciais: Eventuais julgamentos desfavoráveis aos direitos dos reclamantes originais nas ações judiciais relacionadas aos Direitos Creditórios podem gerar perdas significativas aos Fundos Investidos e, conseqüentemente, ao Fundo. Não há como garantir que as referidas ações judiciais serão julgadas favoravelmente aos reclamantes originais ou que as mesmas resultarão na apuração de um crédito dos reclamantes originais e, portanto, dos Fundos Investidos contra os Entes Públicos e/ou a Eletrobras.
 - (2) Risco de Processos e Impugnações Ainda Não Julgados: Processos ou impugnações pendentes de conclusão ou que venham a ser iniciados pelos Entes Públicos e/ou pela Eletrobras, por partes a eles relacionadas (por exemplo, o Ministério Público) e/ou por terceiros podem atrasar ou, mesmo, afetar a validade ou o valor total dos Direitos Creditórios. Tais procedimentos incluem: ações rescisórias, que visam a declarar nula e sem efeito a decisão judicial transitada em julgado, ações anulatórias, ações declaratórias de nulidade, ações civis públicas, ações populares, mandados de segurança e/ou quaisquer recursos e impugnações, dentre outros. No caso de uma decisão judicial subjacente a um precatório estar sujeita a algum desses procedimentos, o pagamento do precatório pode ser **(i)** reembolsado, se os pagamentos já tiverem sido levantados, caso em que poderão ser utilizados recursos dos Fundos Investidos para proceder ao referido reembolso, inclusive através de uma chamada de capital adicional; ou **(ii)** suspenso ou pausado temporariamente.
 - (3) Risco de Morosidade do Judiciário: O Judiciário está sobrecarregado, os processos judiciais são demorados e as regras de processo civil permitem que as partes ajuízem diversos recursos em diferentes níveis de jurisdição. Além disso, as fases de execução podem demorar ainda mais tempo, mesmo depois de obtida uma decisão transitada em julgado. Sempre que dívidas do governo e/ou de autarquias, empresas estatais e fundações públicas estão envolvidas em um processo judicial, a interposição de recursos a todos os níveis possíveis de jurisdição é o esperado.

- (4) Risco de Incerteza do Resultado dos Processos Judiciais: O resultado dos processos judiciais é incerto. A probabilidade de receber pagamentos relacionados aos créditos requeridos por meio desses processos depende da existência de jurisprudência em favor dos demandantes. O sistema brasileiro não adota a teoria da vinculação dos precedentes judiciais (*stare decisis*), exceto para algumas decisões do Supremo Tribunal Federal, e, portanto, se os tribunais não mantiverem a atual posição dominante, os valores apurados podem ser reduzidos ou, até mesmo, eliminados. Demandas judiciais relacionadas aos Direitos Creditórios podem ser negadas pelos tribunais competentes.
- (5) Indefinição dos Valores dos Direitos Creditórios: Os valores dos Direitos Creditórios, enquanto não houver a expedição dos respectivos precatórios, são definidos com base nos preços de custo ou pareceres legais e podem não representar, ao longo do tempo, os efetivos valores a serem realizados pelos Fundos Investidos e, conseqüentemente, pelo Fundo, em relação aos Direitos Creditórios. Nesse caso, somente após a expedição dos precatórios correspondentes ou o efetivo recebimento dos recursos pelos Fundos Investidos, é que serão conhecidos com maior precisão os efetivos valores dos Direitos Creditórios. Ademais, os Fundos Investidos podem adquirir Direitos Creditórios representados por precatórios cujo valor não reste incontroverso e que, portanto, possa ser alterado por decisão judicial, bem como ter o pagamento sobrestado por culpa dos autores originais das ações ou dos titulares originais dos precatórios.
- (6) Indefinição da Data de Recebimento dos Direitos Creditórios: Mesmo após a prolação da decisão judicial, com o seu trânsito em julgado, o processo de execução e o efetivo recebimento dos valores relativos aos Direitos Creditórios podem demorar, por motivos diversos, incluindo, entre outros, a morosidade do Poder Judiciário e a possível adoção de procedimentos protelatórios pelos Entes Públicos e/ou pela Eletrobras. O não pagamento dos valores referentes aos Direitos Creditórios, nos prazos e nos valores previstos, ou o seu pagamento parcial poderá afetar negativamente o desempenho dos Fundos Investidos e, conseqüentemente, do Fundo, inclusive com a perda total do valor investido.
- (7) Inadimplência dos Entes Públicos e/ou da Eletrobras e Ausência de Coobrigação dos Cedentes: Os Precatórios e os Pré-Precatórios poderão ser pagos pelos Entes Públicos em até 6 (seis) parcelas anuais, conforme o disposto no artigo 100, §20, da Constituição Federal, ou, ainda, de forma e em condições de pagamento distintas, podendo os Fundos Investidos, inclusive, conceder deságio e/ou parcelamento por período superior, caso venham a celebrar acordos com os Entes Públicos ou se tiverem que receber

tais recursos por execução forçada. Os Direitos Creditórios – Eletrobras independem da expedição de precatórios para serem pagos, mas também poderão ser pagos pela Eletrobras de forma e em condições de pagamento distintas daquelas inicialmente esperadas. A realização dos Direitos Creditórios depende do adimplemento dos Entes Públicos e da Eletrobras do efetivo pagamento dos valores devidos, reajustados e com a aplicação de juros, se aplicáveis, inexistindo qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou de que, caso seja realizado, ocorrerá nos prazos e nos valores avençados. Os respectivos cedentes podem não responder pela solvência dos Entes Públicos e/ou da Eletrobras ou pelo pagamento dos Direitos Creditórios. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, ou de eventual mora dos Entes Públicos e/ou da Eletrobras no pagamento dos Direitos Creditórios, poderá haver prejuízo para os Fundos Investidos e, conseqüentemente, para o Fundo.

- (8) *Aquisição de Precatórios com Pagamento em Atraso:* Os Fundos Investidos podem adquirir Direitos Creditórios representados por precatórios vencidos e não pagos. No caso de Entes Públicos Estaduais, do Distrito Federal ou Municipais, o recebimento dos recursos referentes aos Direitos Creditórios dependerá da opção de pagamento escolhida pelos respectivos Entes Públicos, conforme previsto no artigo 97, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Em qualquer hipótese, foram estabelecidas variáveis, tais como preferência de pagamento, valor e ordem cronológica de apresentação dos precatórios. Caso este risco seja verificado, não é possível assegurar o prazo ou o valor que será pago referente aos Direitos Creditórios representados por esses precatórios.
- (9) *Risco de Não Inclusão dos Direitos Creditórios no Orçamento dos Entes Públicos:* De acordo com o artigo 100, §5º, da Constituição Federal, é obrigatória a inclusão, no orçamento dos Entes Públicos, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho de cada ano, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. Dessa forma, caso um dos Entes Públicos não tenha, por qualquer motivo, efetuado a devida inclusão de verbas relativas no seu orçamento, pode ocorrer a inadimplência ou o atraso pelo referido Ente Público no pagamento dos Direitos Creditórios, haja vista que certos entraves burocráticos deverão ser superados para que os respectivos débitos sejam efetivamente quitados, acarretando prejuízos para os Fundos Investidos e, conseqüentemente, para o Fundo. Ademais, os Entes Públicos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais estão historicamente com atraso no pagamento de precatórios já orçados, podendo haver atraso também em relação à estimativa de prazo de recebimento dos valores decorrentes desses

Direitos Creditórios.

- (10) Possibilidade de Alteração na Forma de Pagamento: Não há qualquer garantia de que não será promulgada uma nova emenda à Constituição Federal alterando as condições de pagamento dos precatórios, inclusive os critérios de correção, o que pode impactar o pagamento dos Direitos Creditórios e já ocorreu anteriormente. Qualquer alteração nas condições de pagamento dos Direitos Creditórios pode afetar o desempenho dos Fundos Investidos e do Fundo.
- (11) Risco Relativo ao Resgate em Direitos Creditórios: Na hipótese de liquidação dos Fundos Investidos, observada a deliberação da respectiva assembleia geral de cotistas, as cotas dos Fundos Investidos poderão ser resgatadas mediante a entrega dos Direitos Creditórios. O Fundo poderá, dada a natureza dos Direitos Creditórios, encontrar dificuldades para **(i)** vender os Direitos Creditórios recebidos; **(ii)** cobrar os valores devidos no caso de eventual inadimplemento dos Direitos Creditórios; ou **(iii)** obter a homologação da fração ideal dos Direitos Creditórios a ser detida separadamente por cada cotista dos Fundos Investidos, bem como a sua habilitação nos autos das ações judiciais e nas demais demandas referentes aos Direitos Creditórios, se for o caso.
- (12) Invalidade ou Anulabilidade da Cessão dos Direitos Creditórios: O mercado para negociação dos Direitos Creditórios é de natureza privada e, desse modo, a titularidade em favor dos Fundos Investidos poderá não ser reconhecida caso os Direitos Creditórios tenham sido cedidos para diversas pessoas ou outras fraudes tenham sido cometidas, incluindo, sem limitação, fraude contra credores, fraude falimentar, fraude à execução ou fraude à execução fiscal. Também poderá haver discussão da titularidade dos Direitos Creditórios na hipótese de sujeição desses ativos a qualquer garantia, ônus, penhor, opção, direito de preferência ou qualquer outra obrigação legal, contratual, pessoal, real, judicial ou extrajudicial, ou de qualquer reclamação de qualquer natureza que tenha os mesmos efeitos materiais descritos acima. Desse modo, a titularidade dos Direitos Creditórios pelos Fundos Investidos poderá não ser reconhecida, não ser válida ou ser considerada nula ou ineficaz e, conseqüentemente, o recebimento dos pagamentos correspondentes poderá não ser possível. Caso um terceiro alegue ser o legítimo titular dos Direitos Creditórios, deverá ocorrer uma disputa judicial para resolver o litígio, trazendo obstáculos à emissão dos precatórios e/ou ao recebimento de Direitos Creditórios pelos Fundos Investidos. Adicionalmente, não é possível assegurar que nenhum terceiro irá contestar a cessão dos Direitos Creditórios aos Fundos Investidos, baseado na invalidade ou em eventual fraude na cadeia da

cessão decorrente de ações ou omissões do respectivo cedente, ou devido à existência de qualquer dos gravames acima mencionados. Ademais, caso, no futuro, o referido cedente seja declarado insolvente, a cessão dos Direitos Creditórios poderá ser objeto de contestação pelos respectivos credores. Tal contestação poderá prevalecer caso os credores provem que o cedente tinha a intenção de cometer fraude quando realizou a referida cessão, causando danos e prejuízos aos Fundos Investidos. Não é possível assegurar que os cedentes não serão declarados insolventes no futuro e que nenhum de seus credores contestará a validade das cessões dos Direitos Creditórios sob a alegação de fraude.

- (13) *Ações Rescisórias e Medidas Protelatórias*: Os Entes Públicos e a Eletrobras podem ajuizar ações rescisórias visando a declarar nula e inválida a sentença proferida nas ações judiciais que originaram os Direitos Creditórios. Além disso, os Entes Públicos e a Eletrobras podem, por exemplo, ajuizar ações judiciais para suspender os pagamentos estabelecidos, alegando, dentre outras possibilidades, erros materiais no cálculo ou que as suas premissas não são consistentes com a decisão proferida nas ações judiciais que deram origem aos Direitos Creditórios, acarretando o atraso ou, mesmo, a não realização dos pagamentos. Em qualquer dessas hipóteses, o desempenho dos Fundos Investidos e, conseqüentemente, do Fundo poderá ser afetado negativamente.
- (14) *Retenção de Imposto de Renda na Fonte e de Contribuições Previdenciárias*: Na forma do artigo 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o imposto de renda sobre os pagamentos de precatórios em cumprimento de decisão da Justiça Federal será retido na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, no momento do pagamento ao beneficiário ou ao seu representante legal. Na forma do §1º do mesmo artigo 27, haveria a isenção em favor de fundos de investimento. No entanto, na prática, há situações em que, independentemente de fundamentação específica, a instituição financeira responsável pelo pagamento nega a dispensa da retenção do imposto. Ademais, há situações de retenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária no momento do pagamento de precatórios Estaduais ou Municipais, não havendo posicionamento jurisprudencial unânime acerca da exigibilidade dessas exações e, também, acerca das alíquotas aplicáveis. Portanto, ainda que haja a expedição de precatórios no valor previamente esperado pelos Fundos Investidos, persistirá o risco de redução dos Direitos Creditórios no momento do seu levantamento por retenção de impostos e contribuições, em valores que não necessariamente serão restituídos aos Fundos Investidos.

- (15) Risco de Compensação Fiscal: Nos termos do artigo 100, §9º, da Constituição Federal, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, seria possível que, no momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, fosse abatido, a título de compensação, o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra os reclamantes originais frente aos Entes Públicos, incluindo-se parcelas vincendas de parcelamentos e ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Embora esse dispositivo tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425, ainda há casos em que os Entes Públicos requerem tal compensação. Ademais, não se pode descartar o risco de o Ente Público, ciente da existência dos Direitos Creditórios, ajuizar execução fiscal e pedir penhora dos Direitos Creditórios, o que também resultaria na redução do valor a ser recebido em pagamento dos Direitos Creditórios. Dessa forma, os precatórios relacionados aos Direitos Creditórios poderão ter o seu pagamento parcial ou totalmente reduzido, impactando a rentabilidade dos Fundos Investidos e, conseqüentemente, do Fundo.
- (16) Risco de Funçibilidade – Forma de Pagamento dos Direitos Creditórios: Os Direitos Creditórios serão objeto de cobrança ordinária a ser realizada por escritórios de advocacia contratados para a defesa dos interesses dos Fundos Investidos, observado o disposto nos regulamentos dos Fundos Investidos. Os Direitos Creditórios serão pagos, observadas as disposições legais aplicáveis e os procedimentos estabelecidos pelo juízo competente, preferencialmente na conta de titularidade dos Fundos Investidos. Caso os recursos, por qualquer motivo, inclusive por ordem judicial, sejam pagos em conta de titularidade distinta, a subsequente transferência e recebimento dos recursos pelos Fundos Investidos poderá atrasar ou não ocorrer por diversos motivos, como por exemplo, por problemas operacionais ou pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de natureza similar. Nessas hipóteses, poderá haver perdas aos patrimônios dos Fundos Investidos.
- (k) Risco Proveniente do Uso de Derivativos: Os Fundos Investidos podem realizar, direta ou indiretamente, observadas as restrições previstas neste Regulamento, operações em mercados de derivativos. Essas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações nos resultados dos Fundos Investidos e, conseqüentemente, do Fundo, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os cotistas.

- (l) Risco de Resgate Antecipado: As cotas do Fundo podem de ser objeto de resgate antecipado. Nesse caso, os cotistas receberão os recursos em datas anteriores às datas originalmente estimadas e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração, até então, buscada pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora ou pelo Custodiante qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.
- (m) Riscos Relacionados ao Patrimônio Líquido e Eventuais Necessidades de Aportes Adicionais: Os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os cotistas. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pelo Fundo podem fazer com que o Fundo apresente patrimônio líquido negativo. Da mesma forma, o Fundo pode não possuir recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a manutenção da Reserva de Despesas ou para a adoção, direta ou indireta, dos procedimentos necessários à proteção dos seus interesses e dos investimentos nas Cotas Investidas, principalmente se for necessária a realização de aportes adicionais pelo Fundo nos Fundos Investidos. Em qualquer dessas hipóteses, os cotistas reunidos em Assembleia Geral deverão aprovar o aporte de recursos no Fundo, por meio da emissão de novas cotas a serem subscritas e integralizadas por todos os cotistas, na proporção dos valores das cotas por eles detidas. Caso esse aporte não seja aprovado ou caso parte ou a totalidade dos cotistas não realize o aporte de recursos no Fundo, o Fundo poderá sofrer danos e prejuízos. A Administradora, a Gestora e o Custodiante, bem como os seus administradores, empregados e demais prepostos, não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelo Fundo e/ou pelos cotistas em decorrência da não realização dos aportes necessários pelos cotistas, nos termos deste Regulamento.
- (n) Emissão de Novas Cotas. O Fundo poderá, a qualquer tempo, observado o disposto no presente Regulamento, emitir novas cotas, não havendo direito de preferência dos cotistas na subscrição das novas cotas emitidas. Na hipótese de realização de uma nova emissão, os cotistas poderão ter as suas respectivas participações no Fundo diluídas. Ademais, a rentabilidade do Fundo poderá ser afetada durante o período em que os recursos decorrentes da nova emissão não estiverem investidos nos termos do presente Regulamento e/ou o prazo esperado para recebimento de recursos poderá ser alterado em razão da subscrição de novas Cotas Investidas pelo Fundo.
- (o) Risco Legal e Regulatório: Eventuais alterações nas normas legais ou regulamentares aplicáveis ao Fundo e aos seus ativos, incluindo, mas não se limitando a, aquelas referentes a tributos, podem causar um efeito adverso

relevante no preço dos ativos investidos, na performance do Fundo e no retorno esperado pelos cotistas.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 12 O Fundo é administrado pela **BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 11.784, de 30 de junho de 2011, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, nº 151, 19º andar (parte), Itaim Bibi, CEP 01451-011, inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001-42 (“**Administradora**”).

Parágrafo Primeiro – A Administradora é uma instituição financeira participante aderente ao *Foreign Account Tax Compliance Act* (“**FATCA**”), com *Global Intermediary Identification Number* (“**GIIN**”) F8SB1T.00000.SP.076.

Parágrafo Segundo – A gestão da carteira do Fundo, que inclui as atividades de seleção e de eventual Desinvestimento em relação às Cotas Investidas ou, mesmo, às Cotas de Liquidez e aos Ativos Financeiros, é exercida pela **XP VISTA ASSET MANAGEMENT LTDA.**, sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 12.794, de 21 de janeiro de 2013, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.909, Torre Sul, 30º andar (parte), CEP 04543-907, inscrita no CNPJ sob o nº 16.789.525/0001-98 (“**Gestora**”).

Parágrafo Terceiro – A Gestora é entidade participante aderente ao FATCA, com GIIN WZTFX1.99999.SL.076.

Parágrafo Quarto – A custódia das Cotas Investidas, das Cotas de Liquidez e dos Ativos Financeiros do Fundo é realizada pela **BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, acima qualificada, devidamente autorizada pela CVM para prestar serviços de custódia fungível de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 13.244, de 21 de agosto de 2013 (“**Custodiante**”). O serviço de escrituração de cotas também será prestado pelo Custodiante.

Parágrafo Quinto – Os serviços de administração e gestão são prestados ao Fundo em regime de melhores esforços e como obrigação de meio, pelo que a Administradora e a Gestora não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos aos cotistas no Fundo. Como prestadores de serviços do Fundo, a Administradora e a Gestora não são, sob qualquer forma, responsáveis por qualquer erro de julgamento ou por

qualquer perda sofrida pelo Fundo, com exceção da hipótese de comprovada culpa, dolo ou má-fé da Administradora ou da Gestora.

Parágrafo Sexto – A Administradora e cada prestador de serviços contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento e às disposições regulamentares aplicáveis.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO E DAS DEMAIS DESPESAS DO FUNDO

Artigo 13 Pela prestação dos serviços de administração e de gestão do Fundo, tesouraria, controle e processamento das Cotas Investidas, das Cotas de Liquidez e dos Ativos Financeiros e escrituração das cotas, bem como dos serviços de custódia das Cotas Investidas, das Cotas de Liquidez e dos Ativos Financeiros do Fundo, o Fundo pagará o percentual anual fixo de 2% (dois por cento) incidente sobre **(a)** durante o Período de Investimento, o valor total de cotas subscritas pelos cotistas; e **(b)** durante o Período de Desinvestimento, o valor do patrimônio líquido do Fundo. A taxa de administração mencionada neste Artigo 13 será atribuída à Administradora, à Gestora e ao Custodiante, nos termos dos Parágrafos a seguir, observado o valor mínimo mensal de R\$3.000,00 (três mil reais) a ser pago à Administradora e ao Custodiante, que será corrigido anualmente pela variação do IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir da 1ª (primeira) data de integralização das cotas. A taxa de administração não inclui a remuneração dos serviços de auditoria das demonstrações financeiras do Fundo nem os valores correspondentes aos demais encargos do Fundo, os quais serão debitados do Fundo de acordo com o disposto neste Regulamento e na regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro – A remuneração devida à Gestora, pela prestação dos serviços de gestão do Fundo, corresponde ao percentual anual fixo de 1,95% (um inteiro e noventa e cinco centésimos por cento) incidente sobre **(a)** durante o Período de Investimento, o valor total de cotas subscritas pelos cotistas; e **(b)** durante o Período de Desinvestimento, o valor do patrimônio líquido do Fundo, e será descontada da taxa de administração e paga à Gestora nos termos deste Artigo 13.

Parágrafo Segundo – A taxa de administração será calculada e provisionada diariamente, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), sendo paga mensalmente pelo Fundo, por período vencido, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente.

Parágrafo Terceiro – O pagamento das remunerações dos prestadores de serviços, que não sejam consideradas encargos do Fundo, poderá ser efetuado diretamente pelo Fundo aos respectivos prestadores de serviços, desde que os valores correspondentes não excedam e sejam deduzidos do montante total da taxa de administração fixada no *caput*

acima.

Parágrafo Quarto – Além da sua taxa de administração, o Fundo está sujeito às taxas de administração dos Fundos Investidos e dos Fundos de Liquidez.

Parágrafo Quinto – A taxa máxima de custódia corresponde a 0,01% (um centésimo por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo. A taxa de custódia será descontada da taxa de administração e paga ao Custodiante nos termos deste Artigo 13.

Parágrafo Sexto – Exclusivamente por ocasião da 1ª (primeira) emissão de cotas do Fundo, nos termos do Artigo 18, será acrescida à taxa de administração prevista neste Artigo 13 a remuneração devida ao Coordenador Líder, pela prestação dos serviços de coordenação, estruturação, distribuição e colocação da oferta pública de cotas do Fundo, com esforços restritos, nos termos da Instrução da CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009 (“**ICVM 476/09**”), correspondente à somatória **(a)** do valor fixo de 1,40% (um inteiro e quarenta centésimos por cento) incidente sobre o montante total de cotas subscritas no âmbito da referida oferta, considerando, inclusive, eventual montante colocado em razão do exercício da opção de colocação do Lote Adicional; e **(b)** da parcela variável de até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) incidente sobre o montante de cotas subscritas no âmbito da referida oferta, considerando, inclusive, eventual montante colocado em razão do exercício da opção de colocação do Lote Adicional, que tenham sido distribuídas por meio **(1)** de agentes autônomos de investimento que prestem serviços ao Coordenador Líder; ou **(2)** de segmento interno de atendimento a investidores não institucionais do Coordenador Líder.

Parágrafo Sétimo – Adicionalmente, o Coordenador Líder será remunerado pelos serviços relacionados à subscrição das cotas do Fundo por conta e ordem dos investidores. Observado o disposto no Parágrafo Terceiro acima, a remuneração devida ao Coordenador Líder, nos termos deste Parágrafo Sétimo, será descontada da parcela da taxa de administração a ser paga à Gestora, conforme prevista no Parágrafo Primeiro, e da Taxa de Performance (conforme definida abaixo).

Artigo 14 Será cobrada do Fundo, a título de taxa de performance, uma remuneração devida à Gestora, com base na rentabilidade das cotas, correspondente a 20% (vinte por cento) de todo valor disponível para amortização ou resgate das cotas, após deduzidos os valores de todas as demais despesas do Fundo, inclusive a taxa de administração (“**Taxa de Performance**”).

Parágrafo Primeiro – O detalhamento do cálculo e da forma de pagamento da Taxa de Performance encontra-se no **Anexo** ao presente Regulamento.

Parágrafo Segundo – As disposições dos artigos 86 e 87 da ICVM 555/14 não são aplicáveis à Taxa de Performance.

Artigo 15 O Fundo não cobra taxa de ingresso ou taxa de saída.

Artigo 16 Constituem encargos do Fundo, além da taxa de administração de que trata o Artigo 13 e da Taxa de Performance, as seguintes despesas que lhe podem ser debitadas diretamente:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (b) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;
- (c) despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos cotistas;
- (d) honorários e despesas do auditor independente;
- (e) emolumentos e comissões pagas por operações do Fundo;
- (f) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão da defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;
- (g) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- (h) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos financeiros do Fundo;
- (i) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- (j) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- (k) contribuição anual devida às bolsas de valores ou às entidades de mercado organizado em que as cotas do Fundo sejam admitidas à negociação;
- (l) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e na taxa de performance, observado, ainda, o

disposto no artigo 85, §8º, da ICVM 555/14; e

(m) honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado.

Parágrafo Único – Quaisquer despesas não previstas acima como encargos do Fundo correm por conta da Administradora, devendo ser por ela contratadas.

CAPÍTULO VII DA EMISSÃO, DA COLOCAÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 17 As cotas do Fundo correspondem a frações ideais do seu patrimônio, são escriturais e nominativas e conferem iguais direitos e obrigações a todos os cotistas.

Parágrafo Primeiro – As cotas do Fundo serão subscritas pelo Coordenador Líder por conta e ordem dos investidores.

Parágrafo Segundo – A qualidade de cotista caracteriza-se pela adesão do investidor aos termos deste Regulamento e pela inscrição do nome do Coordenador Líder, acrescido do código atribuído pelo Coordenador Líder a cada investidor, no registro de cotistas do Fundo. Cada cotista é responsável por manter os seus dados atualizados perante o Coordenador Líder.

Parágrafo Terceiro – É admitida a subscrição por um mesmo cotista da totalidade das cotas emitidas pelo Fundo. Não há, portanto, critérios de dispersão das cotas. Não há valores mínimos ou máximos de aplicação ou de manutenção para permanência dos cotistas no Fundo.

Parágrafo Quarto – O valor da cota do Fundo é calculado, diariamente, como o resultado da divisão do patrimônio líquido do Fundo pela quantidade de cotas em circulação, no encerramento de cada Dia Útil (“**Cota de Fechamento**”).

Parágrafo Quinto – Para fins de conversão, é considerado **(a)** em cada data de integralização, o valor da Cota de Fechamento do dia da aplicação; e **(b)** em cada Data de Pagamento ou data do resgate das cotas, quando da liquidação do Fundo, o valor da Cota de Fechamento do Dia Útil imediatamente anterior.

Artigo 18 O patrimônio do Fundo, na sua 1ª (primeira) emissão de cotas, será formado de, no mínimo, 50.000.000 (cinquenta milhões) de cotas e, no máximo, 100.000.000 (cem milhões) de cotas, totalizando, no mínimo, R\$50.000.000 (cinquenta milhões de reais) e, no máximo, R\$110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais), considerando o valor das cotas na 1ª (primeira) data de integralização, sendo admitidos a colocação parcial das cotas e o cancelamento, pela Administradora, das cotas não

colocadas. As cotas do Fundo possuem valor unitário de R\$1,00 (um real) na data da 1ª (primeira) integralização de cotas. A quantidade de cotas da 1ª (primeira) emissão do Fundo acima prevista poderá ser aumentada em até 20% (vinte por cento), mediante o exercício da opção de colocação do Lote Adicional.

Parágrafo Primeiro – As cotas da 1ª (primeira) emissão do Fundo serão colocadas junto aos investidores por meio de oferta pública com esforços restritos, nos termos da ICVM 476/09, a ser estruturada e intermediada pelo Coordenador Líder, sob regime de melhores esforços de colocação.

Parágrafo Segundo – O prazo para colocação das cotas da 1ª (primeira) emissão do Fundo será de 6 (seis) meses a contar do respectivo início, prorrogável nos termos da regulamentação vigente.

Parágrafo Terceiro – A Administradora, mediante prévia concordância do Coordenador Líder e da Gestora, poderá aumentar a quantidade total de cotas da 1ª (primeira) emissão do Fundo em até 20% (vinte por cento), ou seja, em até 22.000.000 (vinte e dois milhões) de cotas, perfazendo o montante adicional de até R\$22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais), nas mesmas condições e no mesmo preço das cotas da 1ª (primeira) emissão do Fundo inicialmente ofertadas (“**Lote Adicional**”). As cotas do Lote Adicional serão destinadas a atender eventual excesso de demanda que venha a ser constatado no decorrer da oferta de cotas da 1ª (primeira) emissão do Fundo. As cotas do Lote Adicional, caso emitidas, também serão distribuídas sob regime de melhores esforços de colocação. As cotas do Lote Adicional, caso venham a ser emitidas, terão as mesmas características das demais cotas da 1ª (primeira) emissão do Fundo.

Artigo 19 O Fundo poderá emitir novas cotas, mediante a deliberação da Assembleia Geral, que deverá definir as quantidades mínima e máxima, o valor total da emissão e as suas demais características.

Parágrafo Único – Os cotistas não terão direito de preferência na subscrição de eventuais novas cotas que venham a ser emitidas pelo Fundo.

Artigo 20 As cotas subscritas pelos investidores na 1ª (primeira) emissão do Fundo serão integralizadas, durante o Período de Investimento, mediante uma ou mais chamadas de capital realizadas pela Administradora, conforme orientação expressa da Gestora, observados os procedimentos descritos nos Parágrafos abaixo (“**Chamadas de Capital**”).

Parágrafo Primeiro – As Chamadas de Capital serão comunicadas a cada cotista pela Administradora, no endereço de e-mail cadastrado junto ao Coordenador Líder com, pelo menos, 10 (dez) Dias Úteis de antecedência. As cotas objeto de cada Chamada de Capital deverão ser integralizadas por todos os cotistas na data prevista na comunicação enviada pela Administradora, nos termos deste Parágrafo Primeiro. Os cotistas deverão observar os

prazos e os procedimentos operacionais adotados pelo Coordenador Líder para a integralização das cotas, inclusive quanto a eventuais exigências de atualização cadastral e/ou de manutenção de recursos na conta aberta no Coordenador Líder para garantir a referida integralização.

Parágrafo Segundo – O procedimento previsto neste Artigo 20 será repetido quantas vezes forem necessárias até que 100% (cem por cento) das cotas subscritas pelos cotistas tenham sido integralmente integralizadas.

Parágrafo Terceiro – Caso, ao final do Período de Investimento, a Administradora não tenha realizado Chamadas de Capital em volume suficiente para a integralização da totalidade das cotas subscritas pelos cotistas, a Administradora cancelará o saldo de cotas subscritas e não integralizadas, sem necessidade de aprovação da Assembleia Geral.

Parágrafo Quarto – Os cotistas, ao subscreverem as cotas, comprometer-se-ão a cumprir com o disposto neste Artigo 20, responsabilizando-se por quaisquer perdas e danos que venham a causar.

Parágrafo Quinto – Caso qualquer subscritor descumpra, total ou parcialmente, a sua obrigação de integralizar as cotas subscritas, estará sujeito às seguintes medidas:

- (a) a partir da data em que for verificado o descumprimento da obrigação de integralização das cotas, o respectivo cotista tornar-se-á responsável por quaisquer perdas e danos diretos e indiretos decorrentes do seu inadimplemento, que possam ser sofridos pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora e/ou pelos demais cotistas (“**Indenização**”). Sem prejuízo das demais disposições deste Parágrafo Quinto, o cotista inadimplente terá seus direitos econômicos e políticos suspensos até o pagamento integral da Indenização e do valor de integralização das cotas subscritas, acrescidos de multa não compensatória de 2% (dois por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. O valor devido em razão da não integralização compreenderá o valor da obrigação de integralizar atualizado pela variação positiva do IPCA, calculado *pro rata temporis*, a partir da data de vencimento da obrigação até a data do efetivo pagamento. Após cumprimento da obrigação acima, o cotista recuperará seus direitos econômicos e políticos, nos termos deste Regulamento; e
- (b) o valor das integralizações inadimplidas será deduzido de toda e qualquer distribuição a ser realizada pelo Fundo à qual o cotista inadimplente tenha direito de acordo com os termos deste Regulamento.

Parágrafo Sexto – Sem prejuízo da adoção das medidas previstas no Parágrafo Quinto acima, desde que haja saldo de cotas subscritas e não integralizadas pelos cotistas, a Gestora poderá solicitar à Administradora que realize uma ou mais novas Chamadas de

Capital, respeitado o disposto neste Artigo 20, até o montante da obrigação de integralização descumprida pelo cotista inadimplente.

Parágrafo Sétimo – Durante o período de distribuição das cotas do Fundo, os recursos recebidos pelo Fundo, a título de integralização das cotas, deverão ser aplicados exclusivamente em Ativos Financeiros. Uma vez realizada a colocação da quantidade mínima de cotas, ainda que as cotas não tenham sido integralizadas completamente, as importâncias recebidas poderão ser investidas na forma prevista no Capítulo III deste Regulamento.

Parágrafo Oitavo – Na hipótese de uma nova emissão de cotas, os recursos recebidos pelo Fundo, a título de integralização das novas cotas, deverão ser escriturados separadamente das demais aplicações do Fundo, até o encerramento da respectiva distribuição.

Artigo 21 As cotas do Fundo não serão depositadas para negociação em mercado de bolsa ou de balcão organizado e poderão ser transferidas, mediante termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e pelo cessionário.

Parágrafo Primeiro – Na hipótese de cessão das cotas do Fundo, o Coordenador Líder somente operacionalizará a transferência da titularidade das cotas se o cessionário estiver enquadrado no público alvo do Fundo. No caso de negociação das cotas, o respectivo cedente deve solicitar e encaminhar ao Coordenador Líder toda documentação que suporte a transferência das cotas ao cessionário.

Parágrafo Segundo – Adicionalmente, a transferência da titularidade das cotas do Fundo está condicionada à verificação pela Administradora do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na ICVM 555/14 e, conforme o caso, na ICVM 476/09, notadamente quanto ao público alvo do Fundo.

Parágrafo Terceiro – Os cotistas do Fundo serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou da transferência de suas cotas. O Coordenador Líder e a Administradora não serão responsáveis pelo recolhimento dos tributos eventualmente incidentes na cessão das cotas pelos cotistas.

Artigo 22 Observado o disposto no Capítulo XI abaixo, durante o Período de Investimento, não haverá a amortização das cotas.

Parágrafo Primeiro – Exclusivamente no Período de Desinvestimento, a Administradora promoverá a amortização das cotas, em regime de caixa, por ocasião do pagamento da amortização, do resgate ou da alienação, total ou parcial, dos ativos integrantes da carteira do Fundo, incluindo as Cotas Investidas e, limitado ao valor que exceder a Reserva de Despesas e a eventual Reserva de Contingência (conforme definida

abaixo), as Cotas de Liquidez e os Ativos Financeiros, de acordo com as regras estabelecidas a seguir.

Parágrafo Segundo – Deverão ser deduzidos, dos valores a serem pagos aos cotistas, quaisquer despesas e encargos do Fundo, inclusive a taxa de administração e a Taxa de Performance, conforme o caso, bem como os montantes eventualmente necessários para a composição ou manutenção **(a)** da Reserva de Despesas; e **(b)** de uma reserva para atender às potenciais futuras necessidades dos Fundos Investidos, decorrentes das ações judiciais e das demais demandas relacionadas aos Direitos Creditórios, aos Ativos Garantidos e/ou à existência, à validade ou à exigibilidade dos Direitos Creditórios ou dos Ativos Garantidos, incluindo as despesas incorridas pelos Fundos Investidos (“**Reserva de Contingência**”).

Parágrafo Terceiro – A Gestora deverá enviar, aos cotistas, a justificativa para a alocação de recursos na Reserva de Contingência, no prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis a contar da data em que os mesmos forem alocados na Reserva de Contingência. Os recursos utilizados para a composição da eventual Reserva de Contingência serão obrigatoriamente aplicados nas Cotas de Liquidez ou nos Ativos Financeiros, observadas as demais disposições deste Regulamento.

Parágrafo Quarto – A Gestora poderá, a qualquer tempo, liberar os recursos mantidos na eventual Reserva de Contingência para o pagamento das despesas e dos encargos do Fundo ou da amortização das cotas, nos termos do presente Regulamento.

Parágrafo Quinto – Qualquer amortização abrangerá todas as cotas do Fundo, proporcional e indistintamente, mediante o rateio da quantia a ser distribuída pelo número de cotas em circulação, e deverá ser paga aos cotistas, em razão de qualquer das situações de pagamento previstas no *caput* deste Artigo 22, observado o disposto nos Parágrafos Quarto e Quinto do Artigo 17, sempre no 2º (segundo) Dia Útil subsequente à Data de Apuração (conforme definida abaixo) do respectivo mês-calendário (“**Data de Pagamento**”), sendo certo que **(a)** se os recursos forem recebidos pelo Fundo até o 15º (décimo quinto) dia de um mês-calendário ou no Dia Útil imediatamente subsequente caso o 15º (décimo quinto) dia do respectivo mês-calendário não seja um Dia Útil (“**Data de Apuração**”) (inclusive), os mesmos serão utilizados para o pagamento da amortização das cotas na Data de Pagamento imediatamente seguinte; e **(b)** se os recursos forem recebidos pelo Fundo após a Data de Apuração de um mês-calendário (exclusive), os mesmos somente serão utilizados para o pagamento da amortização das cotas na 2ª (segunda) Data de Pagamento imediatamente seguinte.

Parágrafo Sexto – A Administradora deverá notificar os cotistas sobre a amortização das cotas com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) Dias Úteis.

Artigo 23 Não será permitido o resgate das cotas do Fundo, exceto **(a)** em caso de

liquidação do Fundo, conforme aprovado na Assembleia Geral; **(b)** na hipótese do resgate ou da alienação da totalidade das Cotas Investidas durante o Período de Desinvestimento, independentemente de deliberação da Assembleia Geral; ou **(c)** ao final do Prazo de Duração.

Parágrafo Primeiro – Na hipótese de liquidação do Fundo, o pagamento do resgate das cotas do Fundo deverá ser realizado na forma estabelecida na Assembleia Geral que aprovar a liquidação, respeitados os prazos e as condições de liquidez dos Ativos Financeiros, das Cotas de Liquidez e das Cotas Investidas que compõem a carteira do Fundo, bem como a regra de conversão descrita no Parágrafo Quinto do Artigo 17.

Parágrafo Segundo – É admitido o resgate das cotas do Fundo por meio da entrega de Ativos Financeiros, Cotas de Liquidez e Cotas Investidas aos cotistas, na proporção das cotas detidas por cada um deles e desde que a transferência de tais ativos financeiros seja admitida pela legislação e pela regulamentação em vigor.

Artigo 24 A integralização, a amortização e o resgate das cotas do Fundo serão efetuados por meio de débito ou crédito em conta corrente, transferência eletrônica disponível ou qualquer outra forma de transferência de recursos autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Artigo 25 Para efeitos deste Regulamento, considera-se “**Dia Útil**” qualquer dia útil para fins de operações praticadas no mercado financeiro brasileiro, conforme especificado na Resolução CMN nº 2.932, de 28 de fevereiro de 2002. Não será realizada a integralização, a amortização ou o resgate das cotas em dias que não sejam Dias Úteis. Para fins de clareza, o Fundo opera normalmente durante feriados estaduais ou municipais, inclusive para fins de apuração do valor das cotas e de realização da integralização, da amortização ou do resgate das cotas.

Parágrafo Único – Todas as obrigações previstas neste Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja um Dia Útil serão cumpridas no primeiro Dia Útil subsequente, não havendo direito por parte dos cotistas a qualquer acréscimo.

CAPÍTULO VIII DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 26 Compete privativamente à assembleia geral de cotistas do Fundo (“**Assembleia Geral**”) deliberar sobre:

- (a) as demonstrações contábeis apresentadas pela Administradora;
- (b) a substituição da Administradora ou do Custodiante;

- (c) a substituição da Gestora, sem Justa Causa;
- (d) a substituição da Gestora, com Justa Causa;
- (e) a prorrogação do Período de Desinvestimento por até 2 (dois) anos;
- (f) a alteração do Prazo de Duração, exceto na hipótese de prorrogação do Período de Desinvestimento prevista na alínea (e) acima;
- (g) a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do Fundo;
- (h) a alteração da taxa de administração, da Taxa de Performance ou da taxa máxima de custódia;
- (i) a cobrança de novas taxas, incluindo a taxa de ingresso ou a taxa de saída;
- (j) a alteração da Reserva de Despesas ou da Reserva de Contingência;
- (k) a alteração da política de investimento;
- (l) a alteração das características das cotas;
- (m) a emissão de novas cotas;
- (n) a emissão de novas cotas, nas hipóteses descritas no Capítulo IX deste Regulamento, bem como as respectivas integralizações a serem realizadas;
- (o) a amortização e o resgate compulsório das cotas, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas no presente Regulamento; e
- (p) a alteração deste Regulamento, ressalvados os casos de **(1)** adequação a normas legais ou regulamentares ou a exigências expressas da CVM, da entidade administradora do mercado organizado em que as cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; **(2)** atualização dos dados cadastrais dos prestadores de serviços do Fundo; ou **(3)** redução voluntária da taxa de administração, da Taxa de Performance ou da taxa máxima de custódia.

Parágrafo Primeiro – Para fins do disposto no *caput* deste Artigo 26, entende-se por “**Justa Causa**” a substituição da Gestora, sem a sua concordância expressa, exclusivamente nas seguintes hipóteses:

- (a) a comprovação, por meio de decisão judicial transitada em julgado, de que a

Gestora atuou com dolo e/ou má-fé ou cometeu fraude no desempenho de suas funções e responsabilidades nos termos deste Regulamento e/ou do contrato celebrado entre o Fundo, representado pela Administradora, e a Gestora, com a interveniência da Administradora (“**Contrato de Gestão**”);

- (b) a Gestora tenha sido descredenciada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos;
- (c) a Gestora tenha cassada a sua autorização para a execução dos serviços contratados no Contrato de Gestão;
- (d) a Gestora tenha a sua falência ou recuperação judicial ou extrajudicial decretada ou deferida por decisão judicial transitada em julgado; ou
- (e) se, durante o Prazo de Duração, **(1)** Filipe Oliva de Mattos, brasileiro, solteiro, administrador, inscrito no CPF sob o nº 364.190.148-08, portador da cédula de identidade nº 43.455.173-9 - SSP/SP, isoladamente, ou **(2)** Camylla Reico Horie, brasileira, solteira, advogada, inscrita no CPF sob o nº 388.693.328-88, portadora da cédula de identidade nº 46.021.313-1 - SSP/SP, e Antonio Andrade Ferreira Serra, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF sob o nº 407.970.138-14, portador da cédula de identidade nº 33.087.462-7 - SSP/SP, em conjunto (“**Pessoas Chave**”), deixarem de integrar o quadro de profissionais de sociedade integrante do Grupo Econômico da Gestora e, conseqüentemente, deixarem de atuar na gestão da carteira do Fundo, exceto se as Pessoas Chaves prestarem declaração, por escrito, de que: **(i)** têm como objetivo assumir, exclusivamente, cargo na administração pública, direta ou indireta, em nível Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, ou em partidos políticos; e **(ii)** não concorrerão com a Gestora e/ou com o Fundo até o encerramento do Período de Investimento.

Parágrafo Segundo – Caso a Assembleia Geral delibere a destituição da Gestora com Justa Causa, a Gestora fará jus **(a)** ao valor integral da remuneração da Gestora nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 13 correspondente o período em que tenha permanecido no exercício de suas funções, apurada e paga na data de sua efetiva substituição; e **(b)** a 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa de Performance correspondente aos investimentos realizados pelo Fundo no período em que tenha permanecido no exercício de suas funções, sendo a Taxa de Performance apurada e paga até a liquidação do Fundo, nas mesmas épocas e forma previstas neste Regulamento como se a Gestora permanecesse em sua posição.

Parágrafo Terceiro – Caso a Assembleia Geral delibere **(a)** a destituição da Gestora sem Justa Causa; e/ou **(b)** a redução da remuneração devida à Gestora nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 13 ou da Taxa de Performance, sem a concordância expressa

da Gestora, a Gestora fará jus, a título de multa compensatória, a **(1)** 75% (setenta e cinco por cento) do valor da remuneração da Gestora nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 13, previamente à sua redução, conforme o caso; e **(2)** 100% (cem por cento) do valor da Taxa de Performance, previamente à sua redução, conforme o caso, ambos apurados e pagos até a liquidação do Fundo, nas mesmas épocas e forma previstas neste Regulamento como se a Gestora permanecesse em sua posição.

Parágrafo Quarto – Caso a Assembleia Geral delibere a destituição da Gestora com ou sem Justa Causa, o Fundo não terá direito ao recebimento de qualquer penalidade ou multa por parte da Gestora.

Artigo 27 A convocação da Assembleia Geral deverá conter o dia, a hora, o local e a ordem do dia, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, haja matérias que dependam da deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro – A convocação da Assembleia Geral deverá ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência da data de sua realização. Não se realizando em primeira convocação, a Assembleia Geral deverá ser novamente convocada, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias corridos. Admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com a comunicação da primeira convocação.

Parágrafo Segundo – O aviso de convocação deverá indicar o site em que os cotistas podem examinar os documentos pertinentes à proposta submetida à apreciação da Assembleia Geral. Caso o referido aviso seja enviado por meio físico, os respectivos custos serão suportados pelo Fundo.

Parágrafo Terceiro – A Assembleia Geral será instalada **(a)** em primeira convocação, com a presença de cotistas que representem, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) das cotas em circulação; e **(b)** em segunda convocação, com a presença de, pelo menos, 1 (um) cotista. A presença da totalidade dos cotistas do Fundo supre a falta de convocação.

Artigo 28 Ressalvado o disposto nos Parágrafos Primeiro a Quarto abaixo, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas, em primeira ou segunda convocação, por maioria dos votos dos cotistas presentes, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo Primeiro – A deliberação de que trata a alínea (e) do *caput* do Artigo 26 depende da aprovação, em primeira ou segunda convocação, de cotistas que representem, no mínimo, 20% (vinte por cento) das cotas do Fundo em circulação.

Parágrafo Segundo – As seguintes deliberações dependem da aprovação, em primeira ou segunda convocação, de cotistas que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das cotas do Fundo em circulação: **(a)** a deliberação de que trata a alínea (b) do

caput do Artigo 26; e **(b)** o aumento do Prazo de Duração, exceto na hipótese de prorrogação do Período de Desinvestimento prevista na alínea (e) do *caput* do Artigo 26.

Parágrafo Terceiro – As deliberações de que tratam as alíneas (d), (g), (j), (k), (l), (o) e (p) do *caput* do Artigo 26 dependem da aprovação, em primeira ou segunda convocação, de cotistas que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) das cotas do Fundo em circulação.

Parágrafo Quarto – As seguintes deliberações dependem da aprovação, em primeira ou segunda convocação, de cotistas que representem, no mínimo, 90% (noventa por cento) das cotas do Fundo em circulação: **(a)** a deliberação de que trata a alínea (c) do *caput* do Artigo 26; **(b)** a redução do Prazo de Duração; ou **(c)** a redução da remuneração devida à Gestora nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 13 ou da Taxa de Performance, sem a concordância expressa da Gestora, observado, ainda, o disposto no Parágrafo Terceiro do Artigo 26.

Parágrafo Quinto – Somente podem votar na Assembleia Geral os cotistas inscritos no registro de cotistas do Fundo na data da convocação da Assembleia Geral e seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano. Previamente à realização da Assembleia Geral, o Coordenador Líder deverá fornecer aos cotistas que assim desejarem declaração da quantidade de cotas por eles detidas, indicando, entre outros, o código atribuído pelo Coordenador Líder a cada cotista, constituindo tal documento prova hábil de titularidade das cotas do Fundo, para fins do exercício do direito de voto.

Parágrafo Sexto – Observado o disposto na ICVM 555/14, as alterações a este Regulamento são eficazes na data deliberada pela Assembleia Geral. As seguintes alterações ao presente Regulamento somente são eficazes após 30 (trinta) dias a contar da comunicação aos cotistas de que trata o Parágrafo Sétimo abaixo, salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas:

- (a) aumento ou alteração do cálculo da taxa de administração, da Taxa de Performance, da taxa de ingresso ou da taxa de saída;
- (b) alteração da política de investimento do Fundo;
- (c) mudança nas condições de amortização e/ou resgate das cotas; e
- (d) incorporação, cisão, fusão ou transformação do Fundo.

Parágrafo Sétimo – A Administradora se obriga a enviar um resumo das decisões da Assembleia Geral a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a data da realização da Assembleia Geral, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato de conta

disponibilizado pela Administradora aos cotistas, conforme a ICVM 555/14. Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, pode ser utilizado o extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da Assembleia Geral.

Parágrafo Oitavo – Observadas as disposições da ICVM 555/14, o Coordenador Líder será responsável por comunicar os cotistas do Fundo sobre a convocação da Assembleia Geral e as suas deliberações, de acordo com as instruções e informações que, com antecedência suficiente e tempestivamente, receber da Administradora.

Artigo 29 Anualmente, a Assembleia Geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, fazendo-o em até 120 (cento e vinte) dias corridos após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro – A Assembleia Geral a que se refere o *caput* somente pode ser realizada, no mínimo, 15 (quinze) dias corridos após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Segundo – A Assembleia Geral a que comparecerem todos os cotistas pode, por unanimidade de votos, dispensar a observância do prazo estabelecido no Parágrafo Primeiro acima.

Parágrafo Terceiro – As deliberações relativas às demonstrações contábeis do Fundo que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento dos cotistas.

Parágrafo Quarto – Além da Assembleia Geral prevista no *caput* deste Artigo 29, a Administradora, a Gestora, o Custodiante ou o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar a qualquer tempo Assembleia Geral, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou dos cotistas.

Parágrafo Quinto – A convocação por iniciativa da Gestora, do Custodiante ou dos cotistas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) das cotas emitidas deverá ser dirigida à Administradora, que deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas do requerente, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 30 As deliberações dos cotistas do Fundo poderão, a critério da Administradora, ser tomadas sem a necessidade de reunião, conforme previsto na regulamentação em vigor, mediante processo de consulta formalizada por escrito, por meio físico ou eletrônico, endereçada pela Administradora a cada cotista, para resposta no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo Primeiro – Deverão constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício de voto pelos cotistas do Fundo.

Parágrafo Segundo – A ausência de resposta à consulta formal, no prazo estipulado no *caput* deste Artigo 30, será considerada como aprovação, por parte dos cotistas omissos, das matérias objeto da consulta, devendo tal interpretação constar expressamente da própria consulta.

Artigo 31 A Assembleia Geral poderá ser realizada exclusivamente por meio eletrônico, desde que devidamente assim informado aos cotistas no ato da convocação.

Parágrafo Único – Na hipótese do *caput* deste Artigo 31, a Administradora deverá tomar as providências necessárias para assegurar a participação dos cotistas e a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente dos votos, que deverão ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida.

Artigo 32 É permitido aos cotistas votar em Assembleias Gerais por meio de comunicação escrita, física ou eletrônica, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da respectiva Assembleia Geral. A manifestação de voto dos cotistas deverá ser recebida pela Administradora até o Dia Útil anterior à data da realização da Assembleia Geral, respeitado o disposto no Parágrafo Único abaixo.

Parágrafo Único – A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ser realizada na sede da Administradora, sob protocolo, ou por meio de carta ou e-mail, com aviso de recebimento.

Artigo 33 Fica, desde já, estabelecido que as deliberações de competência da Assembleia Geral serão preferencialmente adotadas **(a)** em Assembleia Geral realizada por meio eletrônico; ou **(b)** mediante processo de consulta formal. A critério da Administradora, a Assembleia Geral será realizada de forma presencial.

CAPÍTULO IX DOS CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS COTISTAS

Artigo 34 Caso **(a)** o patrimônio líquido do Fundo seja negativo; **(b)** o valor da Reserva de Despesas seja inferior à Meta Mínima da Reserva de Despesas, nos termos do Parágrafo Treze do Artigo 3º; ou **(c)** o Fundo não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e a manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos necessários à proteção dos seus interesses e dos investimentos nas Cotas Investidas, principalmente, conforme o caso, se for necessária a realização de aportes adicionais pelo Fundo nos Fundos Investidos, os cotistas reunidos em Assembleia Geral deverão aprovar o aporte de recursos no Fundo, por meio da emissão de novas cotas a

serem subscritas e integralizadas por todos os cotistas, na proporção dos valores das cotas por eles detidas, conforme apurado no Dia Útil anterior à realização da referida Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro – Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo IX serão de inteira responsabilidade do Fundo e dos cotistas, não estando a Administradora, a Gestora e o Custodiante, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de quaisquer valores.

Parágrafo Segundo – Os pagamentos a serem realizados nos termos deste Capítulo IX deverão ser aprovados pelos cotistas reunidos na Assembleia Geral, aos quais caberá deliberar, também, sobre o cronograma de integralização das cotas.

Parágrafo Terceiro – Nenhum pagamento será iniciado ou mantido antes do recebimento integral dos valores a serem integralizados pelos cotistas ou da assunção, pelos cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários à realização de tais pagamentos.

Parágrafo Quarto – A Administradora, a Gestora e o Custodiante, bem como os seus administradores, empregados e demais prepostos, não serão responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelo Fundo e/ou pelos cotistas em decorrência da não realização dos aportes de recursos necessários pelos cotistas, na forma deste Capítulo IX.

Parágrafo Quinto – Todos os pagamentos devidos pelos cotistas ao Fundo, nos termos deste Capítulo IX, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que o Fundo receba os recursos devidos pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente com as suas obrigações, nas respectivas datas de vencimento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO X

DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 35 As informações ou documentos tratados neste Regulamento poderão ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas, ou por eles acessados, por e-mail ou por meio de outros canais eletrônicos, incluindo o site da Administradora (www.brltrust.com.br).

Parágrafo Primeiro – A Administradora se obriga a calcular e divulgar, diariamente, o valor unitário da cota e o patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo Segundo – Caso, a critério da Administradora, as informações ou documentos referidos neste Regulamento não possam ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas por e-mail ou por meio de outros canais eletrônicos, será utilizado o meio físico, sendo certo que as despesas correspondentes serão suportadas pelo Fundo. Caso a Administradora opte por enviar as informações ou documentos por meio eletrônico e algum cotista solicite o seu recebimento por meio físico, tal cotista deverá informar esse fato prévia e formalmente à Administradora, ficando estabelecido que as despesas correspondentes serão suportadas pelo Fundo.

Parágrafo Terceiro – A Administradora divulgará imediatamente aos cotistas nos termos deste Regulamento e através do Sistema de Envio de Documentos disponível no site da CVM (www.cvm.gov.br), bem como, se for o caso, à entidade administradora de mercado organizado onde as cotas estejam admitidas à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes de sua carteira. Nos termos da ICVM 555/14, considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter as cotas. Os fatos relevantes serão mantidos nos sites da Administradora (www.brtrust.com.br) e do distribuidor das cotas do Fundo, quando for o caso.

Parágrafo Quarto – As Assembleias Gerais serão convocadas individualmente por e-mail ou por carta, a critério da Administradora, ficando as referidas convocações disponíveis no site da Administradora (www.brtrust.com.br).

Parágrafo Quinto – A Administradora deverá disponibilizar ao Coordenador Líder, por meio eletrônico, os seguintes documentos: **(a)** nota de investimento que ateste a efetiva realização do investimento por cada cotista, em até 5 (cinco) dias a contar da data de sua realização; e **(b)** mensalmente, em até 10 (dez) dias após o término do mês anterior, extratos individualizados dos cotistas.

Parágrafo Sexto – Para obtenção de outras informações acerca do Fundo, esclarecimento de dúvidas ou reclamações, os cotistas poderão entrar em contato com a Administradora, por meio do e-mail f555@brtrust.com.br ou pelo telefone +55 (11) 3133-0350, ou com o Coordenador Líder, por meio do e-mail investidor@xpi.com.br ou pelos telefones +55 (11) 4003-3710, para capitais e regiões metropolitanas, e 0800-880-3710, para demais localidades.

CAPÍTULO XI DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 36 Exclusivamente durante o Período de Investimento, as quantias que forem atribuídas ao Fundo, a título de amortização, resgate ou alienação das Cotas Investidas ou das Cotas de Liquidez ou de rendimentos dos Ativos Financeiros que integrarem a carteira do Fundo, serão incorporadas ao seu patrimônio líquido e, observado o disposto no Capítulo III, **(a)** reinvestidas nas Cotas Investidas; e/ou **(b)** utilizadas na composição ou manutenção da Reserva de Despesas e/ou da eventual Reserva de Contingência.

Parágrafo Único – Durante o Período de Desinvestimento, as quantias que forem atribuídas ao Fundo, a título de amortização, resgate ou alienação das Cotas Investidas ou das Cotas de Liquidez ou de rendimentos dos Ativos Financeiros que integrarem a carteira do Fundo (limitadas ao valor que exceder a Reserva de Despesas e a eventual Reserva de Contingência), serão incorporadas ao seu patrimônio líquido e distribuídas aos cotistas de acordo com as regras estabelecidas no Artigo 22.

CAPÍTULO XII DO EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 37 O exercício social do Fundo tem duração de 12 (doze) meses, tendo o seu encerramento no último dia do mês de dezembro.

CAPÍTULO XIII DA ANTICORRUPÇÃO E DO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO E LEGISLAÇÃO SOCIOAMBIENTAL

Artigo 38 A Administradora, a Gestora e os cotistas declaram e garantem, individualmente e sem solidariedade, que **(a)** não incorreram, nem qualquer de seus respectivos controladores (inclusive pertencentes ao grupo de controle) ou sociedades, direta ou indiretamente, controladas, coligadas ou sob controle comum (em conjunto, “**Grupo Econômico**”) ou de seus respectivos sócios, administradores, procuradores, empregados, prepostos, assessores ou prestadores de serviços que atuem em seu nome (em conjunto e indistintamente, “**Representantes**”) incorreu, em qualquer das hipóteses a seguir; e **(b)** têm ciência de que não podem, nem qualquer dos integrantes dos seus respectivos Grupos Econômicos ou dos seus respectivos Representantes pode:

- (1) utilizar ou ter utilizado seus recursos para o pagamento de contribuições, presentes ou atividades de entretenimento ilegais ou qualquer outra despesa ilegal relativa à atividade política;
- (2) fazer ou ter feito qualquer pagamento ilegal, direto ou indireto, a empregados ou funcionários públicos, partidos políticos, políticos ou candidatos políticos

(incluindo seus familiares), nacionais ou estrangeiros;

- (3) realizar ou ter realizado ação destinada a facilitar uma oferta, pagamento ou promessa ilegal de pagar, bem como ter aprovado ou aprovar o pagamento ou a doação de dinheiro, propriedade, presente ou qualquer outro bem de valor, direta ou indiretamente, para qualquer “oficial do governo” (incluindo qualquer oficial ou funcionário de um governo ou de entidade de propriedade ou controlada por um governo ou organização pública internacional, ou qualquer pessoa agindo na função de representante de um governo ou candidato de partido político), a fim de influenciar qualquer ação política ou obter uma vantagem indevida com violação da lei aplicável;
- (4) praticar ou ter praticado quaisquer atos para obter ou manter qualquer negócio, transação ou vantagem comercial indevida;
- (5) realizar ou ter realizado qualquer pagamento, ou tomar qualquer ação que viole quaisquer leis e regulamentações, incluindo, mas não se limitando às leis anticorrupção, assim entendidas como quaisquer leis anticorrupção, incluindo, sem limitação, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, o Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, o *US Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)* e o *UK Bribery Act* (em conjunto, “**Leis Anticorrupção**”); ou
- (6) realizar ou ter realizado um ato de corrupção, pago propina ou qualquer outro valor ilegal, bem como influenciado o pagamento de qualquer valor indevido.

Artigo 39 A Administradora, a Gestora e os cotistas declaram e garantem, individualmente e sem solidariedade, ter cumprido e cumprir e se comprometem a cumprir as obrigações de **(a)** conduzir os seus negócios em conformidade com as Leis Anticorrupção aplicáveis; e **(b)** conforme aplicável, instituir e manter políticas e procedimentos elaborados para garantir a contínua conformidade com as Leis Anticorrupção aplicáveis (em conjunto, “**Obrigações Anticorrupção**”).

Artigo 40 A Administradora e a Gestora assumem, individualmente e sem solidariedade, o compromisso de informar imediatamente, por escrito, à Administradora ou à Gestora, conforme o caso, a respeito **(a)** de qualquer suspeita ou violação do disposto nas Leis Anticorrupção e/ou das Obrigações Anticorrupção em que eventualmente incorra a Administradora ou a Gestora, ou qualquer dos integrantes dos seus respectivos Grupos Econômicos ou dos seus respectivos Representantes; **(b)** de participação em práticas de suborno ou corrupção; ou **(c)** do descumprimento de qualquer disposição prevista neste Capítulo XIII.

Parágrafo Primeiro – Cada cotista assume, individualmente e sem solidariedade com

os demais cotistas, o compromisso de informar imediatamente, por escrito, a Administradora e a Gestora a respeito **(a)** de qualquer violação do disposto nas Leis Anticorrupção e/ou das Obrigações Anticorrupção em que eventualmente incorra o cotista, ou qualquer dos integrantes do seu Grupo Econômico ou dos seus Representantes, conforme aplicável; **(b)** de participação em práticas de suborno ou corrupção; ou **(c)** do descumprimento de qualquer disposição prevista neste Capítulo XIII.

Parágrafo Segundo – Os compromissos assumidos no *caput* e no Parágrafo Primeiro deste Artigo 40 são obrigações permanentes e deverão perdurar até o término do Prazo de Duração.

Artigo 41 A Administradora, a Gestora e os cotistas declaram e garantem, individualmente e sem solidariedade, que não se encontram, nem qualquer dos seus respectivos Representantes se encontra, direta ou indiretamente, conforme aplicável:

- (a) sob investigação em virtude de denúncias de suborno e/ou corrupção;
- (b) no curso de um processo judicial criminal ou administrativo em decorrência da violação de qualquer Lei Anticorrupção;
- (c) condenados ou indiciados sob a acusação de corrupção ou suborno;
- (d) listados em alguma entidade governamental, tampouco conhecidos ou suspeitos de práticas de terrorismo e/ou lavagem de dinheiro;
- (e) sujeitos a restrições ou sanções econômicas e de negócios por qualquer entidade governamental; e/ou
- (f) banidos ou impedidos, de acordo com qualquer lei que seja imposta ou fiscalizada por qualquer entidade governamental.

Artigo 42 A Administradora, a Gestora e os cotistas declaram e garantem, individualmente e sem solidariedade, que não irão, direta ou indiretamente, receber, transferir, manter, usar ou esconder recursos que decorram de qualquer atividade ilícita, bem como não irão contratar como empregado ou, de qualquer forma, manter relacionamento profissional com pessoas físicas ou jurídicas que, no seu melhor conhecimento, estejam envolvidas com atividades criminosas, em especial aquelas previstas nas Leis Anticorrupção, envolvendo lavagem de dinheiro, tráfico de drogas ou terrorismo.

Artigo 43 A Administradora, a Gestora e os cotistas declaram e garantem, individualmente e sem solidariedade, que **(a)** os seus atuais Representantes não são funcionários públicos ou empregados do governo; e **(b)** informarão imediatamente, por

escrito, a nomeação de qualquer dos seus respectivos Representantes como funcionário público ou empregado do governo.

Artigo 44 A Administradora, a Gestora e os cotistas se obrigam, individualmente e sem solidariedade, a **(a)** cumprir estritamente as Obrigações Anticorrupção; **(b)** monitorar os seus respectivos Representantes e quaisquer entidades que estejam agindo por sua conta ou em seu nome, para garantir o cumprimento das Obrigações Anticorrupção por eles; e **(c)** deixar claro em todas as suas transações que exigem cumprimento das Obrigações Anticorrupção.

Artigo 45 Caso o Fundo, a Administradora, a Gestora e/ou os cotistas venham a ser envolvidos em alguma situação ligada a corrupção ou suborno, em decorrência de ação praticada pela Administradora, pela Gestora e por qualquer dos cotistas, a parte que tiver dado causa à referida situação se compromete a assumir o respectivo ônus, inclusive a apresentar os documentos que possam auxiliar o Fundo, a Administradora, a Gestora e/ou os cotistas em sua defesa.

Artigo 46 A Administradora, a Gestora e os cotistas se obrigam, individualmente e sem solidariedade, a cumprir a legislação ambiental e trabalhista em vigor aplicáveis à condição de seus negócios, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias, destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ao meio ambiente e a seus trabalhadores decorrentes das atividades descritas em seu objeto social. A Administradora, a Gestora e os cotistas obrigam-se, ainda, a proceder a todas as diligências exigidas para as suas atividades econômicas, preservando o meio ambiente e atendendo às determinações dos órgãos municipais, estaduais e federais que, subsidiariamente, venham a legislar ou regulamentar as normas ambientais em vigor.

CAPÍTULO XIV DO FORO

Artigo 47 Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações, inclusive processos judiciais relativos ao Fundo, ou questões decorrentes deste Regulamento.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

ANEXO
METODOLOGIA DA TAXA DE PERFORMANCE

Os termos iniciados em letras maiúsculas neste Anexo, que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.

1. Periodicidade

1.1. A Taxa de Performance será apurada todo Dia Útil e paga em cada data de amortização ou resgate das cotas do Fundo, a partir da 1ª (primeira) data em que o resultado da fórmula abaixo for positivo (“**Data de Início da Taxa de Performance**”):

$$\left[\sum_{q=1}^{N_p} VrPgt_q \times \frac{IPCA_T}{IPCA_q} \times (1 + Sobretaxa_T)^{D_q/252} - \sum_{j=1}^{N_i} VrInt_j \times \frac{IPCA_T}{IPCA_j} \times (1 + Sobretaxa_T)^{D_j/252} \right]$$

onde:

N_p : número de amortizações de cotas do Fundo pagas até a data de realização do cálculo (inclusive);

N_i : número de integralizações de cotas do Fundo realizadas até a data de realização do cálculo (inclusive);

$VrPgt_q$: valor da q -ésima amortização de cotas do Fundo paga;

$VrInt_j$: valor da j -ésima integralização de cotas do Fundo realizada;

D_q : número de Dias Úteis entre a q -ésima data de amortização das cotas do Fundo (inclusive) e a data de realização do cálculo (exclusive);

D_j : número de Dias Úteis entre a j -ésima data de integralização de cotas do Fundo (inclusive) e a data de realização do cálculo (exclusive);

$IPCA$: com relação a uma data, significa o número índice IPCA válido para o respectivo mês, sendo certo que se a variação do IPCA necessária para a determinação da fórmula ainda acima não tenha sido divulgada para o referido mês, o número índice do IPCA deverá ser calculado compondo o último número índice do IPCA divulgado e a variação do IPCA referente ao mês seguintes, divulgada no site da ANBIMA, considerando-se tantos meses quanto for necessário para englobar todas as datas futuras envolvidas. Para evitar dúvidas fica esclarecido que o número índice do IPCA válido para setembro de 2020, incorporando as variações mensais do IPCA até agosto de 2020 é 1.380,6862;

$IPCA_T$: o número índice do IPCA válido para a data de realização do cálculo;

$IPCA_q$: o número índice do IPCA válido para a q -ésima data de amortização de cotas do Fundo;

$IPCA_j$: o número índice do IPCA válido para a j -ésima data de integralização de cotas do

Fundo; e

Sobretaxa₇: sobretaxa de juros fixos de 6% (seis por cento) ao ano, calculada diariamente sob a forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.

1.2. A Taxa de Performance será apurada conforme a metodologia descrita no presente Anexo e paga em cada data de amortização ou resgate das cotas do Fundo, porém somente será paga a partir da Data de Início da Taxa de Performance (inclusive).

2. Método de Cálculo

2.1. A Taxa de Performance corresponderá a 20% (vinte por cento) de todo valor disponível para amortização ou resgate das cotas, após deduzidos os valores de todas as demais despesas do Fundo, inclusive a taxa de administração.

2.2. A partir da Data de Início da Taxa de Performance (inclusive), em cada data de amortização ou resgate das cotas do Fundo, a Taxa de Performance será paga da seguinte forma:

- (a) 100% (cem por cento) do valor disponível para amortização ou resgate das cotas do Fundo, a partir da Data de Início da Taxa de Performance (inclusive), que exceder o valor necessário para que o resultado da fórmula prevista no item 1.1 acima seja o (zero), será utilizado prioritariamente para o pagamento da Taxa de Performance até que o valor total pago à Gestora, a título de Taxa de Performance, corresponda a 20% (vinte por cento) do valor agregado de todas as amortizações de cotas do Fundo pagas até a Data de Início da Taxa de Performance (inclusive) (“**Acerto da Taxa de Performance**”); e
- (b) a partir da data em que se verificar o Acerto da Taxa de Performance (inclusive), **(1)** 80% (oitenta por cento) do valor disponível para amortização ou resgate das cotas do Fundo, após o Acerto da Taxa de Performance, será pago aos cotistas a título de amortização ou resgate das cotas; e **(2)** 20% (vinte por cento) do valor disponível para amortização ou resgate das cotas do Fundo, após o Acerto da Taxa de Performance, será pago à Gestora a título de Taxa de Performance.